



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 6 de julho de 2020

nº 2144 - ano X

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Poder Legislativo	Pág. 12
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 16
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 23

Administração Pública Municipal

Pág. 25

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 28
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 30
>>Extratos	Pág. 31

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 32
----------	---------

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria-Geral	Pág. 32
----------------------------------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros



Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 3312/2019

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial
ASSUNTO : Possível irregularidade na execução e prestação de contas do Convênio n. 193/PGE/2009, firmado entre a SECEL, hoje Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer e o Grupo Recreativo e Cultural Quadrilha Arraste Pé do Candeias.

REFERENCIA : Audiência dos responsáveis
JURISDICIONADO : SECEL, atual Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer
RESPONSÁVEL : **Francisco Leilson Celestino de Souza Filho**
CPF n. 479.374.592-04, Secretário da SECEL, à época.
Grupo Recreativo e Cultural Quadrilha Arrasta Pé do Candeias, CNPJ n. 05.133.323/0001-77, conveniado.
Carlos Cezar Carvalho Frota, CPF n. 195.979.672-00
Presidente do Grupo Recreativo Cultural de Quadrilhas Arrasta Pé do Candeias.

RELATOR : **Conselheiro Benedito Antônio Alves** .

DM-DDR-0118/2020-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROCESSO N. 3312/20. SECEL, ATUAL SUPERINTENDÊNCIA DA JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE E LAZER DE RONDONIA. RESPONSÁVEIS FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA FILHO, PESSOA FÍSICA, NA CONDIÇÃO DE CONVENIENTE; O GRUPO RECREATIVO E CULTURAL QUADRILHA ARRASTA PÉ DO CANDEIAS, PESSOA JURÍDICA, COMO CONVENIADO E CARLOS CEZAR CARVALHO FROTA, PRESIDENTE DO GRUPO. POSSÍVEL ILEGALIDADE NA EXECUÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO N. 193/PGE/2009.

Indispensável a oitiva dos agentes envolvidos, em cumprimento ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, para apresentar suas razões de defesa e documentação pertinente.

Trata-se de Tomada de Contas Especial para apurar possível irregularidade na execução e prestação de contas do Convênio n. 193/PGE-2009, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia, com a interveniência da SECEL, atualmente denominada Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer e o Grupo Recreativo e Cultural Quadrilha Arrasta Pé do Candeias, objetivando custear a execução do Projeto "ARTE CIDADÃ", no tocante a realização de cursos de qualificação por meio de oficinas, para identificação, aprimoramento e fortalecimento nos aspectos culturais, artísticos e históricos, contribuindo para a inclusão social das comunidades.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria de Tomada de Contas Especial, em seu relatório de análise (ID 880257), opinou pelo arquivamento do feito com supedâneo na falta do interesse de agir da Corte de Contas, tendo em vista o valor do dano e a data dos fatos, in verbis:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Pelo exposto, considerando que no bojo do processo n. 3559/14 esta Corte já apreciou a tomada de contas especial manejada no processo administrativo n. 16-0004.00243-0000/2014, tendo concluído que faltava à esta Corte interesse de agir – tendo em conta o valor do dano e a data dos fatos -, sugere-se a adoção de providências no sentido de:

a. arquivar os autos sem resolução mérito tendo em conta a existência de coisa julgada quanto à matéria, conforme Acórdão AC1-TC 00844/18, tudo nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

b. encaminhar cópia dos autos à Controladoria Geral do Estado para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, tendo em vista que não houve prestação de contas da segunda parcela repassada ao Grupo Recreativo Cultural de Quadrilhas Arrasta Pé do Candeias (CNPJ n. 01.2001.00204-00/2008) em função do Convênio n. 193/PGE-09. (sic). (destaques originais).

3. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio da Cota n. 0009/2020-GPTV (ID 904018), da lavra do Preclaro Procurador Ernesto Tavares Victória, divergindo da manifestação da Unidade Técnica, opinou pela necessidade do chamamento aos autos da Pessoa Jurídica Grupo Recreativo e Cultural Quadrilha Arrasta Pé do Candeias, solidariamente, com o Sr. Carlos Cezar Carvalho Frota, Presidente do Grupo, por possível dano ao erário em decorrência da ausência de prestação de contas de parte dos recursos conveniados, in verbis:

Nessa senda, se torna imprescindível que antes do opinium ministerial sobre o mérito da causa seja precedido da oitiva dos responsáveis, com a adoção das medidas necessárias à instauração do contraditório e concessão do direito à ampla defesa, garantidos nos incisos LIV e LV, do art. 5º, da Constituição Federal, notificando os responsáveis na forma do artigo 12, II, da Lei Complementar n. 154/96.

Por conseguinte, e por tais motivos, o Ministério Público de Contas diverge da manifestação técnica (ID 880257) e elege o esquadramento das infringências detectadas.

Ante ao exposto, em total desarmonia do entendimento técnico (ID 880257), com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas opina seja(m):

a) Definida a responsabilidade, com fundamento no art. 12, I, da Lei Complementar n. 154/96, dos agentes abaixo relacionados, e notifique-os, com sucedâneo no art. 12, II, do mesmo diploma legislativo, para que apresente razões de justificativas acerca das infringências a seguir delineadas:

a.1) Grupo Recreativo Cultural de Quadrilhas Arrasta Pé do Candeias, solidariamente com o seu presidente, o senhor Carlos Cezar Carvalho Frota, por violação do art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único, ambos da CF e art. 5º, §1º, I; art. 7º, VIII e XII, "b"; e art. 28, todos da Instrução Normativa n. 001/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional, pela omissão na apresentação da prestação de contas da 2ª Parcela do Convênio n. 193/PGE-2009, ocasionando dano ao erário no patamar de R\$ 60.000,00;

b) Após realizada análise técnica e conclusiva a respeito das justificativas e defesas porventura apresentadas, com a manifestação conclusiva, seja remetido os autos ao Ministério Público de Contas para os fins regimentais pertinentes. (sic). (destaques originais).

É o relatório, passo a decidir.

4. Pois bem. Sem maiores digressões, corroborando com a análise e a manifestação do Ministério Público de Contas quanto ao entendimento de que no decorrer da instrução processual, restou evidente a omissão da prestação de contas da segunda parcela alusiva ao Convênio sub examine, entendo pela necessidade do chamamento aos autos da Pessoa Jurídica Grupo Recreativo e Cultural Quadrilha Arrasta Pé do Candeias, CNPJ n. 05.133.323/0001-77, solidariamente, com o Sr. Carlos Cezar Carvalho Frota, CPF n. 195.979.672-00, na qualidade de Presidente do Grupo, como sugeriu o Parquet de Contas. No entanto, em atenção ao princípio da economia processual, promovo também o chamamento do Sr. Francisco Leilson Celestino de Souza Filho, CPF n. 479.374.592-04, Secretário da SECEL, à época dos fatos, em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, no bojo do devido processo legal, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

5. In casu, objetivando o cumprimento do disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, convergindo com o teor da Cota Ministerial n. 0009/2020-GPETV

(ID 904018), da lavra do Preclaro Procurador Ernesto Tavares Victória, agrego ao rol de responsáveis, em atenção ao princípio da economia processual, para chamamento em Audiência, nessa assentada, o Sr. Francisco Leilson Celestino de Souza Filho, CPF n. 479.374.592-04, Secretário da SECEL, à época dos fatos, e decido:

I – DETERMINAR, com fulcro nos artigos 11 e 12, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 19, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que promova:

1.1 – AUDIÊNCIA do Sr. Francisco Leilson Celestino de Souza Filho, CPF n. 479.374.592-04, Secretário da SECEL, à época dos fatos, solidariamente, com a Pessoa Jurídica Grupo Recreativo e Cultural Quadrilha Arrasta Pé do Candeias, CNPJ n. 05.133.323/0001-77 e o Sr. Carlos Cezar Carvalho Frota, CPF n. 195.979.672-00, na qualidade de Presidente do Grupo para, se entenderem conveniente, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, contados na forma do artigo 97, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresentem suas razões de justificativas, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre a omissão da prestação de contas da segunda parcela do Convênio n. 193/PGE-2009, firmado com o Governo do Estado de Rondônia, com a interveniência da SECEL, hoje Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer, objetivando custear a execução do Projeto "ARTE CIDADÃ", no tocante a realização de cursos de qualificação por meio de oficinas, para identificação, aprimoramento e fortalecimento nos aspectos culturais, artísticos e históricos, contribuindo para a inclusão social das comunidades, contrariando o artigo 37, caput, c/c o artigo 70, parágrafo único, ambos da Constituição Federal e demais normas de regência, consoante apontado na letra "a", alínea "a.1ª", da conclusão da Cota Ministerial n. 0009/2020-GPETV (ID 904018), da lavra do Preclaro Procurador Ernesto Tavares Victória.

a) Definida a responsabilidade, com fundamento no art. 12, I, da Lei Complementar n. 154/96, dos agentes abaixo relacionados, e notifique-os, com sucedâneo no art. 12, II, do mesmo diploma legislativo, para que apresente razões de justificativas acerca das infringências a seguir delineadas:

a.1) Grupo Recreativo Cultural de Quadrilhas Arrasta Pé do Candeias, solidariamente com o seu presidente, o senhor Carlos Cezar Carvalho Frota, por violação do art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único, ambos da CF e art. 5º, §1º, I; art. 7º, VIII e XII, "b"; e art. 28, todos da Instrução Normativa n. 001/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional, pela omissão na apresentação da prestação de contas da 2ª Parcela do Convênio n. 193/PGE-2009, ocasionando dano ao erário no patamar de R\$ 60.000,00;

II – ENCAMINHAR cópias da Cota Ministerial n. 0009/2020-GPYFM (ID 904018), da lavra do Preclaro Procurador Ernesto Tavares Victória e desta Decisão, visando subsidiar a defesa, e alerte que, em caso de não atendimento aos Mandados de Audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no Relatório Técnico mencionado, sendo os responsáveis considerados revéis por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

III – DETERMINAR desde já que se renove o ato, desta feita por edital, se a notificação dos responsáveis restar infrutífera, conforme previsto no artigo 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades.

IV – NOMEAR desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, se ocorrer revelia no caso de citação editalícia. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação interna corporis desta Corte de Contas, o artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel, citado por edital, será nomeado curador especial, assim como a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

V - INFORMAR que o presente Processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link Consulta Processual.

VI – SOBRESTAR os autos no Departamento da Primeiro Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento para acompanhamento do prazo consignados no item I, subitem 1.1 e, posteriormente, encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo, sobrevindo ou não documentação, para o prosseguimento do feito.

Porto Velho(RO), 1º de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Matrícula 479

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00114/20

PROCESSO: 00936/2020
INTERESSADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
ASSUNTO: Exame da Legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 016/SEMAD/2020
RESPONSÁVEL: Alexey da Cunha Oliveira (CPF nº 497.531.342-15) – Secretário Municipal de Administração
Eliana Pasini (CPF nº 293.315.871-04) – Secretária Municipal de Saúde
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

EMENTA: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. ANÁLISE DA LEGALIDADE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS DA AREA DA SAÚDE. RECONHECIMENTO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO COVID-19. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO. DETERMINAÇÕES. Reconhecida a necessidade temporária de excepcional interesse público e, no caso de as falhas evidenciadas não comprometerem a regularidade do edital, poderá a Corte de Contas considerar o certame legal, com determinações para que a Administração Pública não incorra nas mesmas impropriedades em atos posteriores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 016/SEMAD/2020, de 1º.5.2020, deflagrado pela Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 016/SEMAD/2020, deflagrado pela Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, tendo em vista que restou comprovado, no presente caso, o excepcional interesse público, conforme previsto nos termos constantes do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, especialmente, devido a urgência na prestação de serviços de saúde para o enfrentamento da pandemia do COVID-19;

II – Determinar ao Senhor Alexey da Cunha Oliveira (CPF nº 497.531.342-15) – Secretário Municipal de Administração de Porto Velho, ou a quem vier substituí-lo, que disponibilize a este Tribunal os editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a serem deflagrados na mesma data em que forem publicados, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, sob pena de aplicação de multa coercitiva, tendo em vista que a disponibilização em atraso pode prejudicar, por falta de tempo hábil, o controle de legalidade dos referidos procedimentos, de forma a obstar a realização de possíveis diligências no decorrer da análise do edital;

III – Determinar ao Senhor Alexey da Cunha Oliveira (CPF nº 497.531.342-15) – Secretário Municipal de Administração de Porto Velho, ou a quem vier substituí-lo, que disponha no edital informação acerca das atribuições dos cargos ofertados no certame, em atendimento ao art. 21, V (primeira parte), da Instrução Normativa 13/TCER-2004, sob pena de aplicação de multa coercitiva;

IV – Cientificar o Senhor Alexey da Cunha Oliveira (CPF nº 497.531.342-15) – Secretário Municipal de Administração de Porto Velho, ou a quem vier substituí-lo, do teor das determinações contidas nos itens II e III, informando-o que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão nos itens especificados, não estando sua ciência vinculada a contagem de prazo para eventual interposição de recurso, uma vez que este se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013;

V – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, adotadas as medidas de praxe, archive-se.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA. Registra-se a suspeição/impedimento do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, com base no art. 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 25 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator Conselheiro

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00115/20

PROCESSO: 02032/18-TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial para apurar possíveis irregularidades em pagamentos de pensões judiciais pelo Estado de Rondônia.

JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP

RESPONSÁVEIS: Valdir Alves da Silva - CPF 799.240.778-49, Coordenador da Coordenadoria Geral de Recursos Humanos no período de 1.1.2003 a 31.12.2005 e Secretário de Estado da Administração no período de 23.1.2006 a 25.10.2009; Moacir Caetano de Sant'ana - CPF 549.882.928-00, Secretário de Estado da Administração no período de 26.10.2009 a 31.12.2010; Vera Lúcia Paixão - CPF 005.908.028-01, Secretária de Estado da Administração no período de 1.1.2011 a 30.5.2011; Rui Vieira de Sousa - CPF 218.566.484-00, Secretário de Estado da Administração no período de 1.6.2011 a 30.9.2013; Carla Mitsue Ito - CPF 125.541.438-38, Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos no período 1.10.2013 a 3.2.2015; Helena da Costa Bezerra, CPF 638.205.797-53, Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos no período 4.2.2015 a 30.11.2015 e Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas no período 1.12.2015 a 10.4.2018; Edvaldo Sebastião de Souza - CPF 552.278.137-87, Superintendente da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP de 16.4.2018 a 12.7.2018;

ADVOGADOS: Márcio Pereira Bassani – OAB/RO 1699

Hiran Saldanha de Macedo Castiel – OAB/RO 4235

Vera Lúcia Paixão – OAB/RO 206

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PAGAMENTO INDEVIDO DE PENSÕES ESTABELECIDAS EM PROCESSOS JUDICIAIS. PRELIMINARES DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL REJEITADAS. MATERIALIDADE E DANO AO ERÁRIO DEMONSTRADOS. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTAS E DEMONSTRAÇÃO DE NEXO CAUSAL. COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE.

1. Rejeitam-se as preliminares de violação do devido processo legal ante a impossibilidade de se falar em conversão de processos de contas e tomada de contas em tomada de contas especial, o comprovado objetivo da deliberação do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas de estabelecer a possibilidade de conversão em tomada de contas especial por decisão monocrática, a aplicação subsidiária aos processos do Tribunal de Contas do Código de Processo Civil no que diz respeito às diretrizes acerca das nulidades processuais e ao princípio da instrumentalidade das formas e, ainda, pela incontestável ausência de prejuízo aos jurisdicionados, especialmente quanto ao exercício do contraditório e ampla defesa;

2. A comprovada materialidade de pagamentos indevidos com repercussão danosa ao erário sem a adequada identificação dos responsáveis torna impositiva a complementação da instrução processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial com origem em Auditoria Operacional realizada na Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Rejeitar, conforme fundamentos lançados nos itens 16/37 da Fundamentação que antecede o presente Dispositivo, as preliminares de ofensa ao devido processo legal arguidas pelos senhores Moacir Caetano de Sant'Ana e Valdir Alves da Silva, ante sua manifesta improcedência, seja pela impossibilidade de se falar em conversão de processos de contas e tomada de contas em tomada de contas especial, pelo comprovado objetivo da deliberação do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas de estabelecer a possibilidade de conversão em tomada de contas especial por decisão monocrática, pela aplicação subsidiária aos processos do Tribunal de Contas do Código de Processo Civil no que diz respeito às diretrizes acerca das nulidades processuais e ao princípio da instrumentalidade das formas e, ainda, pela incontestável ausência de prejuízo aos jurisdicionados, especialmente quanto ao exercício do contraditório e ampla defesa;

II – Considerar cumpridas as determinações contidas no item VII da Decisão Monocrática DDR-GCFCS-TC 0004/2018, de responsabilidade do senhor Edvaldo Sebastião de Souza, CPF nº 552.278.137-87, titular da SEGEP, à época, conforme apontado pela Unidade Instrutiva no Relatório Técnico ID 838786 (item 3.1.3. Das providências adotadas pela Segep);

III - Determinar o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo para complementação da instrução processual, uma vez que, embora constatados os 14 (quatorze) casos de pagamentos indevidos de pensões discriminadas no quadro demonstrativo abaixo, que totalizaram o valor histórico de R\$ 584.783,35 (quinhentos e oitenta e quatro mil, setecentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos), ante as conclusões da própria Unidade Instrutiva no Relatório Técnico ID 838786, para efetivo atendimento do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 154/96 impõe-se seja apurada a existência de outros elementos que permitam a individualização de condutas dos responsáveis já apontados, senhores Valdir Alves da Silva, CPF 799.240.778-49, Moacir Caetano de Sant'ana, CPF 549.882.928-00, Vera Lúcia Paixão, CPF 005.908.028-01, Rui Vieira de Sousa, CPF 218.566.484-00, Carla Mitsue Ito, CPF 125.541.438-38, Helena da Costa Bezerra, CPF 638.205.797-53, e/ou de eventuais outros agentes que tenham contribuído para a ocorrência dos pagamentos irregulares, assim como apurar os meios utilizados e os efetivos beneficiários dos pagamentos, haja vista a existência de casos como o de Raimunda Seixas, em relação à qual, embora falecida, houve pagamentos entre outubro de 2002 e maio de 2017, devendo ser apurado, portanto, se foram os herdeiros que receberam os valores. Os trabalhos de complementação da instrução processual têm por objeto subsidiar, portanto, nas palavras do Ministério Público de Contas, descritivo analítico complementar das condutas dos agentes que se ligam ao dano ao erário percebido nos autos;

TITULAR	1º PAGTO. IRREGULAR	ÚLTIMO PAGAMENTO IRREGULAR	QT. PAGTOS. INDEVIDOS	DURAÇÃO EM ANOS	DANO (VALOR ORIGINAL)	ACHADOS
Antônia Sales da Silva	jan/06	abr/17	138	11,5	40.198,50	Pagamentos em dobro em relação ao valor arbitrado judicialmente (item 3.2.3).
Antônio Júnior Ferreira Silva	out/12	abr/17	56	4,6	42.454,00	Pagamentos que extrapolaram a idade limite (item 3.2.4)
Diana de Souza Marinho	ago/15	abr/17	21	1,8	9.124,00	Pagamentos que extrapolaram a idade limite (item 3.2.5).
Enisson Francisco de Souza Marinho	fev/13	abr/17	52	4,3	19.955,00	Pagamentos que extrapolaram a idade limite (item 3.2.6).
Lizandra Lima de Carvalho	out/14	abr/17	31	2,6	17.148,50	Pagamentos que extrapolaram a idade limite (item 3.2.7).
Sandra Lima de Carvalho	jun/16	abr/17	11	0,9	5.980,60	Pagamentos que extrapolaram a idade limite (item 3.2.8).
Neivaldo Santos Guillen	dez/12	jun/17	56	4,6	43.084,00	Pensionista faleceu, pagamentos continuaram (item 3.2.9).
Marta Alves de Araújo	nov/06	abr/17	128	10,6	77.047,00	Pagamentos em dobro em relação ao valor arbitrado judicialmente (item 3.2.10).
Adão de Sena Mesquita	nov/12	abr/17	55	4,6	79.997,30	Pensionista faleceu e responsável elgal continuou a receber (item 3.2.11).

Deuzita Guimarães de Souza	jul/03	abr/17	168	14,0	89.077,00	Pensão suspensa judicialmente, continuou a ser paga (item 3.2.12).
Marta Moral Tupan	fev/09	jun/17	102	8,5	40.335,47	Pensionista faleceu, pagamentos continuaram (item 3.2.13).
João Basílio dos Santos	jan/16	mar/18	27	2,3	24.666,00	Pensionista faleceu, pagamentos continuaram (item 3.2.14).
Maria Melo Gomes	out/17	mar/18	6	0,5	3.781,98	Pensionista faleceu, pagamentos continuaram (item 3.2.15).
Raimunda Seixas	out/02	mai/17	179	14,9	91.934,00	Pensionista faleceu, pagamentos continuaram (item 3.2.16).
TOTAL					584.783,35	

IV – Dar conhecimento do teor da Decisão via Diário Oficial Eletrônico;

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, exauridas as medidas de praxe, promova a remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para prosseguimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 25 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator
Conselheiro

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01698/20– TCE-RO

CATEGORIA: Consulta

ASSUNTO: Procedimentos relativos à Ata de Registro de Preços no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DM 0125/2020-GCESS

CONSULTA. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

Em atenção aos dispositivos legais que versam acerca da consulta do âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, imperioso o seu não conhecimento quando ausente o parecer jurídico da unidade jurisdicionada (consultante).

1. Tratam os autos de consulta formulada pelo Secretário de Estado da Agricultura - SEAGRI, Evandro Cesar Padovani, na qual pretende que esta Corte de Contas preste esclarecimentos referente aos procedimentos regulamentados no Decreto n. 18.340/13, que dispõe sobre Ata de Registro de Preços no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, nos seguintes termos:

[...]

Considerando, que conforme determinação do artigo 2º, inciso VII Decreto 18.340/13, órgão gerenciador é o órgão ou entidade responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ARP dele decorrente.

Considerando ainda, o que consta no artigo 5º, inciso X Decreto 18.340/13, que determina que o órgão gerenciador deva realizar procedimentos relativos a eventuais renegociações de preços registrados e, quanto necessário, lavrar os aditivos à ARP.

Considerando o disposto no artigo 20 do Decreto 18.340/13, cujo determina que as verificações de preços praticados no mercado devam ocorrer trimestralmente quando a variação dos percentuais dos índices setoriais relativos aos itens forem superiores a 5%; quando a cotação do objeto for vinculada à variação cambial e seus índices atingirem percentuais superiores a 5% e quando se tratar de objeto cuja tecnologia tenha potencial de risco de desatualização acelerada que interfira nos preços.

Posto isto, solicitamos esclarecimentos acerca do Sistema de Registro de Preços, previsto no Artigo 15 da Lei 8.666/93 e regulamentado pelo Decreto Estadual nº 18.340/13.

Vejamos:

1 - Nos casos em que a Superintendência Estadual de Licitações -SUPEL, enquanto órgão gerenciador das atas de registro de preços do Estado de Rondônia, realiza verificações trimestrais conforme determinação do Artigo 20 do Decreto supramencionado, há imprescindibilidade da realização de cotação, pelo órgão participante, para verificação do benefício econômico da Ata de registro de preço?

O teor deste ofício também foi enviado para a Superintendência Estadual de Compras e Licitação -SUPEL órgão responsável por realizar todos os trâmites licitatórios do Estado (Ofício nº 1801/2020/SEAGRI-NAP). Encaminhamos para este Tribunal, para que possa opinar sobre o entendimento perante esta legislação.

[...] destacou-se

2. Com a inicial não vieram documentos (ID 904826).

3. É o breve relatório. **DECIDO.**

4. ***Do juízo de admissibilidade***

5. É certa a competência desta Corte de Contas para decidir a respeito da consulta formulada pelas unidades jurisdicionadas, conforme o art. 1º, XVI, da Lei Complementar n. 154/96:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

[...]

XVI - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

6. Entretanto, a sua admissibilidade também está condicionada à demonstração de outros requisitos, nos termos das disposições contidas nos artigos 84 e 85 do RITCE/RO, *in verbis*:

Art. 84. As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembléia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, **Secretários de Estado** ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

7. Desta feita, não obstante à presente consulta ter sido formulada articuladamente dentre os legitimados, Secretário de Estado da Agricultura – SEAGRI e conter indicação precisa do seu objeto, não está instruída com parecer do órgão de assistência jurídica da autoridade consulente, razão pela qual não pode ser conhecida, nos termos do art. 85, do RITCE/RO:

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.

8. Nesse sentido, é a farta jurisprudência:

CONSULTA. AUSÊNCIA DE PARECER DO ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA OU JURÍDICA DA UNIDADE JURISDICIONADA. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. PRECEDENTES. (TCE-RO; Processo n. 1265/20, Rel. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra)

DM-GCVCS-TC 0243/2016

CONSULTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO –MPE.PROMOTORA DE JUSTIÇA DE ARIQUEMES. NÚCLEO DE APOIO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE MÉDICO, PRESTANDO SERVIÇO PÚBLICO, COM CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS, LIMITAR O NÚMERO DE PACIENTES A SEREM ATENDIDOS. NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

[...]

I. Não conhecer da Consulta formulada pela Promotora de Justiça Priscila Matzenbacher Tibes Machado, considerando que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade nos termos estabelecidos no art. 85 do Regimento Interno/TCE-RO, posto não ter sido subscrita pela autoridade competente, bem como por estar desacompanhada de parecer jurídico; [...] (Processo n. 2820/16. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)

DECISÃO nº 163/2014

CONSULTA DESACOMPANHADA, SEM JUSTIFICATIVA, DO PARECER JURÍDICO DO ENTE CONSULENTE NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE PELO NÃO CONHECIMENTO ARQUIVAMENTO. (Processo n. 3191/2014. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto)

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0051/2020-GCWCSC

SUMÁRIO: CONSULTA. AUSÊNCIA DE PARECER DO ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA OU JURÍDICA DA UNIDADE JURISDICIONADA. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. PRECEDENTES.

9. A rigor, a Corte de Contas não deve e não pode se revestir de caráter de assessoramento jurídico. Assim, leciona Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹[1]:

Exatamente para evitar que o Tribunal de Contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos Tribunais de Contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente.

10. Ante o exposto, em atenção à fundamentação ora delineada, decido:

I – Não conhecer da presente consulta formulada pelo Secretário de Estado da Agricultura - SEAGRI, por não preencher o pressuposto de admissibilidade exigido na espécie, nos termos dos arts. 84, § 1º c/c 85, ambos do RITC/RO, uma vez que não foi instruída com o necessário parecer do órgão de assistência jurídica do órgão consulente;

II – Dar conhecimento da presente decisão ao consulente, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Dar ciência ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – Remeter os autos ao Departamento Pleno para cumprimento das determinações empreendidas, arquivando-se, posteriormente, os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de julho de 2020.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01804/20
SUBCATEGORIA: Consulta
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
ASSUNTO: Consulta sobre flexibilização dos gastos e ações de manutenção e desenvolvimento do ensino em razão de interesse público de situação de calamidade
CONSULENTE: Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu
Secretário de Estado da Educação
CPF nº 080.193.712-49
INTERESSADOS: Kherson Maciel Gomes Soares
Procurador Juraci Jorge da Silva
CPF nº 005.459.013-24
Procurador Geral
CPF nº 085.334.312-87
Marta Souza Costa Brito
Diretora Financeira
CPF nº 390.639.412-34
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM n. 0120/2020/GCFCS/TCE-RO

CONSULTA. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE CONSULENTE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS. POSSIBILIDADE DE RESPOSTA EM TESE. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS PARA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.

O Secretário de Estado da Educação, senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, formulou consulta a este Tribunal de Contas indagando, em linhas gerais, diante do cenário de pandemia e da possibilidade deste ano letivo estender-se até 2021, sobre a flexibilização da composição dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e se as despesas do ano subsequente, até o encerramento das aulas, serão consideradas no cômputo para formação do limite de 25% (art. 212, CF), cujo teor da consulta em tela se deu nos seguintes termos:

/.../

Apresenta-se a seguinte Consulta, quanto às ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para fins de cumprimento do artigo 212 da Constituição e o estabelecido no artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em caráter excepcionalíssimo, em decorrência de relevante razão de interesse público de situação de calamidade pública:

Num cenário de calamidade pública, onde eventualmente viesse a ser necessário realizar a suspensão de atividades educacionais presenciais, ocorrendo neste lapso de tempo a queda provisória na realização das despesas (queda temporária de custos) e,

Por outro lado, posteriormente, no momento de retomada das aulas presenciais, a execução de tais despesas fosse restabelecida e surgisse ainda a necessidade da realização de novas despesas educacionais (que acarretasse aumento de custos).

QUESITOS:

1) A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 70 da LDB, enumera as ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino. Questiona-se se a interpretação do estabelecido no artigo 70 da LDB, especificamente nos incisos II e V, configura o princípio da especialidade, em que um dispositivo pormenoriza regra de ordem geral, poderiam ser flexibilizados em momento de calamidade pública (pandemia)?

LDB:

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

-

- aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino; - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

-

- realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

2) Nesse cenário de calamidade pública, as despesas essenciais para assegurar as atividades de aulas presenciais e garantir o processo ensino-aprendizagem em ambiente escolar, poderiam ser computadas para fins de aplicação no percentual mínimo estabelecido constitucionalmente em manutenção e desenvolvimento do ensino? (tais como máscaras de proteção individual, Equipamentos de proteção individual (EPI'S) para os professores e demais profissionais da Educação, álcool em gel 70%, medidores de temperatura)

3) Para ser possível assegurar o cumprimento da carga horária obrigatória num cenário decorrente de calamidade pública, se porventura fosse necessário o ano letivo se alongar/estender pelo ano civil seguinte, seria possível deixar recursos financeiros disponíveis em conta corrente específica vinculada à Educação, efetuar a realização dos três estágios da despesa pública – empenho, liquidação e pagamento no ano subsequente e realizar o cômputo para os 25% (art. 212, CF) do ano de repasse dos recursos?

/.../

2. A autoridade consulente encaminhou, em anexo, o Parecer Jurídico, intitulado Informação nº 102/2020/PGE-SEDUC, emitido pela Procuradoria Geral do Estado – Procuradoria Setorial da Seduc, que possui como referência o seguinte assunto: "Consulta ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia acerca da interpretação/flexibilização de artigos da Lei 9394/96 (LDB) no período de pandemia".

São os fatos necessários.

3. Observo que a inquietude do consulente está assentada no atual cenário de pandemia vivenciada por toda a comunidade mundial e, diante destas circunstâncias extraordinárias, se as regras legais que são aplicadas para composição dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino poderão ser flexibilizadas na formação do limite mínimo constitucional dos 25% e, ainda, ante a possibilidade de que este ano letivo seja estendido até 2021, se as despesas realizadas no ano subsequente, até o encerramento das aulas, serão consideradas também para o cômputo dos 25% (art. 212, CF).

4. Bem! Os requisitos de admissibilidade de consulta, perante este Tribunal, encontram-se disciplinados no artigo 83 e seguintes do Regimento Interno TCE/RO, e são os seguintes:

- Ser formulada por autoridade competente (art. 84);
- Referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas (art. 83);
- Conter indicação precisa do seu objeto e ser formulada articuladamente (primeira parte do §1º do art. 84);
- Ser instruída, sempre que possível, com parecer técnico ou jurídico (segunda parte do §1º do art. 84); e
- Não se tratar de caso concreto (§2º do art. 84 c/c art. 85).

5. Verifico que o senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, gestor da Secretaria de Estado da Educação, é legitimado a elaborar consulta a este Tribunal, na forma preceituada pelo art. 84 do RITCERO.

5.1. A Consulta suscita dúvida relacionada a composição do limite de gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com a possibilidade de extensão do ano letivo além do exercício financeiro para efeito de Prestação de Contas, assim, trata-se de matéria de competência deste Tribunal, conforme prevê o art. 83 do RITCERO.

5.2. Contém a indicação precisa do seu objeto e encontra-se formulada articuladamente, conforme exige a primeira parte do § 1º do artigo 84 do RITCERO.

5.3. Encontra-se instruída com parecer jurídico, pág. 5/9 do ID=909160, em atenção a segunda parte do §1º do art. 84, conforme fragmento:

/.../

A propósito disso, a atual crise epidemiológica mundial fez surgir necessidades relacionadas à educação que, além de não serem observadas anteriormente, caso analisadas fora de contexto, podem vir a não ser enquadradas como manutenção ou desenvolvimento do ensino. Tratam-se dos equipamentos de proteção individual relacionados na consulta, que em outros tempos estavam intimamente ligados à saúde e ao arripio das relações ensino aprendizagem. Contudo, dada a situação de pandemia que assola o mundo, o país e o Estado de Rondônia, poderiam agora ser considerados essenciais para que haja a retomada das atividades no ambiente escolar.

Registre-se, ainda, que não obstante a Lei 9394/96 elencar em seu art. 70 um rol taxativo de quais despesas podem ser consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, tal dispositivo vem sendo constantemente objeto de questionamento por parte dos gestores públicos e do próprio TCE quando da análise das prestações de contas, mormente no tocante ao caráter subjetivo de seus incisos II, III e V, fazendo com que se procedam a glosas que restringem o atingimento dos percentuais constitucionais.

Cumpra observar, também, que a suspensão das aulas indubitavelmente fará com que o atual ano letivo se prolongue até 2021, fazendo com que o exercício financeiro (orçamentário) fique em descompasso com o período no qual serão efetivamente realizados os investimentos que, em decorrência das circunstâncias extraordinárias, praticamente não puderam ser realizados em 2020. Isso também merece ser objeto de consideração por uma ótica que transpassa a legalidade formal.

Se analisada apenas sob a ótica da legalidade estrita, à qual a Administração Pública está vinculada, é certo que a pretensão será negada - com esteio no disposto no art. 35, II da Lei n. 4.320/64 - o que, ante a atual conjuntura, representaria afronta material ao interesse público demandante. Este, para ser fielmente atendido, in casu, necessitaria de um estudo principiológico (mormente o princípio da continuidade do serviço público) em harmonia com o contexto fático atual, de maneira que as obrigações não pagas em um exercício possam, em tese, ser transferidas para o próximo exercício financeiro.

Na senda dessa percepção, esta Procuradoria na busca da observância e do resguardo do interesse público, deve também alertar o gestor de eventual responsabilização pessoal que pode vir a incorrer. Pois, como já ressaltado, à legalidade estrita não permite a pretensão almejada.

5.4. E, por fim, da forma como se encontra articulada, não é possível verificar que se trata de caso concreto, afastando, assim, a aplicação do disposto no art. 85 do RITCERO.

6. Dessa forma, entendo que foram atendidas as exigências para admissão em juízo de prelibação, e, portanto, determino o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos regimentais.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03826/18/TCE-RO [e].

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – análise da legalidade dos atos de restituição e compensação de valores pagos pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO), a título de benefícios previdenciários.

UNIDADE: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO).

INTERESSADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).

RESPONSÁVEL: Mauro de Carvalho (CPF nº 220.095.402-63), Presidente da ALE/RO – 2017/2018

Laerte Gomes (CPF nº 419.890.901-68), Presidente da ALE/RO – 2019/2020

Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF nº 341.252.482-49), Presidente do IPERON;

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0130/2020/GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS JUNTO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS DE NATUREZA DIVERSA (AUXÍLIOS-DOENÇA, VENCIMENTOS DE INATIVOS). INVIABILIDADE LEGAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. REFREAMENTO DA EXECUTORIEDADE DA LEI Nº 4.418/2018. COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO PARA INICIATIVA DE LEIS QUE DISPONHAM SOBRE ORÇAMENTO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. DETERMINAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, A TEOR DO ART. 5, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (CRFB). NECESSIDADE DE SANEAMENTO DOS AUTOS (ART. 139, I DO CPC).

Trata o presente processo de Fiscalização de Atos e Contratos, originário de manifestação encaminhada a esta Corte de Contas, via e-mail, pela Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), em que apresentou cópia do Processo SEI nº 0016.230877/2018-91, referente às compensações de créditos tributários efetivados pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO), fundadas nas Leis nºs. 1091/18 e 4.418/18.

No mencionado comunicado, a Presidente do IPERON demonstrou preocupação quanto ao equilíbrio financeiro dos Fundos Previdenciários, em especial com o Fundo Financeiro, frente à imposição contida na Lei nº 4.418/18, que autorizou a ALE/RO a realizar a compensação de créditos tributários junto à Autarquia Previdenciária, substancialmente daqueles decorrentes de pagamentos de auxílio doença aos servidores afastados para tratamento médico, por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos; e, ainda, dos vencimentos pagos aos servidores da Assembleia Legislativa, após a concessão da aposentadoria.

Em análise previa aos autos, na forma da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0310/20182[1], de 19.12.2018, esta Corte de Contas vislumbrou a necessidade de proteção ao equilíbrio financeiro e atuarial do IPERON, principalmente diante do entendimento jurisprudencial de que, para fins de eventuais compensações de créditos tributários ou previdenciários, é necessário haver a correspondência entre a natureza das verbas compensáveis; e, ainda, tendo em conta o déficit financeiro e atuarial verificado junto ao Relatório de Avaliação Atuarial do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2018.

Por estas premissas, na Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0310/2018 (ID-, determinou-se aos gestores da ALE/RO e do IPERON que **se abstivessem** de dar cumprimento aos termos da Lei nº 4.418, de 22.12.2018, até ulterior manifestação desta e. Corte de Contas.

Ato contínuo, após a notificação dos responsáveis [12], foram juntadas aos autos as razões e documentos de justificativa por parte da Presidência da ALE/RO, representada pelo então Advogado Geral Ajunto – ALE/RO, Luciano José da Silva; e, ainda, pela Presidente do IPERON, Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.

Diante das defesas em questão, na análise inicial aos autos[3], o Corpo Técnico concluiu o seguinte:

[...] IV. CONCLUSÃO

31. Em face da análise empreendida nestes autos que tratam da Legalidade dos Atos de Restituição e Compensação de valores pagos pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia a título de benefícios previdenciários, este corpo técnico pugna pela admissibilidade da presente informação/denúncia.

32. De responsabilidade do Sr. Laerte Gomes – Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia por:

33. Descumprimento do *caput* artigo 40 da Constituição Federal ao deixar de efetuar os repasses, ao IPERON, tanto da cota patronal quanto da cota dos servidores nos meses de novembro de 2018 a fevereiro de 2019 no montante de R\$ 2.684.926,89 (dois milhões seiscentos e oitenta e quatro mil novecentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos).

34. Registre-se que se faz necessária apresentação de justificativa que demonstre a conveniência, a oportunidade, a necessidade e a relevância, bem como as razões que sustentaram a legalidade da edição da Lei nº 4.418, de 22 de dezembro de 2018, e a exposição de sua compatibilidade com o *caput* do artigo 40 da Constituição Federal, notadamente no que tange a compensação dos valores referentes ao pagamento de auxílio doença a partir de 01/08/2012. A apresentação dos argumentos retro mencionados é necessária uma vez que este corpo técnico coaduna com a Decisão Monocrática – GCVCS-TC 0310/2018, item 17 deste relatório, na qual promove a suspensão dos efeitos da referida lei no que diz respeito à utilização para compensação de todos os valores recolhidos pelo ente, até o limite dos repasses no mês, pois tal medida põe em risco a sustentabilidade orçamentária, financeira e atuarial do IPERON.

Diante destes fatos, a Unidade Técnica realizou a seguinte proposta de encaminhamento:

V. ENCAMINHAMENTO

35. Submetemos os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

36. Promover o Mandado de Audiência ao Sr. Laerte Gomes – Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996 que no prazo legal estabelecido, apresente suas razões de justificativas quanto aos itens 33 e 34, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c o art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO; [...].

Em face da manifestação técnica, foi prolatada a DM-GCVCS-TC 0037/2019 (ID-776916), cujos termos decisórios transcreve-se nesta oportunidade, *in litteris*:

I – Determinar a notificação, *ad cautelam*, com supedâneo nas disposições contidas no art. 108-A, c/c art. 30, §2º do Regimento Interno –TCE/RO, do Excelentíssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO), Senhor **Laerte Gomes**, bem como da Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), Senhora **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira**, ou a quem lhes vier a substituir, **mantendo-se** a medida disposta no item I Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0310/2018, no sentido de que **se abstenham** a dar cumprimento aos termos contidos na Lei nº 4.418, de 22 de dezembro de 2018, até ulterior manifestação desta e. Corte de Contas, uma vez que, em se tratando de “compensação”, está só pode ocorrer entre dívidas de mesma espécie (AgRg nos EDcl no REsp: 1528037 SC 2015/0086880-0), o que não se verifica *in casu*;

II – Determinar a audiência do Excelentíssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO), Senhor Laerte Gomes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do § 1º do art. 97 do Regimento Interno, demonstre a conveniência, a oportunidade, a necessidade e a relevância, bem como as razões que sustentaram a legalidade da edição da Lei nº 4.418, de 22 de dezembro de 2018, e a exposição de sua compatibilidade com o *caput* do artigo 40 da

2[1] Documento ID 708584.

3[1] Documento ID 770653

Constituição Federal, notadamente no que tange a compensação dos valores referentes ao pagamento de auxílio doença a partir de 01/08/2012; e, ainda, para que oferte os documentos e as razões de defesa em face da seguinte irregularidade:

a) deixar de efetuar os repasses ao IPERON, tanto da cota patronal quanto da cota dos servidores nos meses de novembro de 2018 a fevereiro de 2019 no montante de R\$ 2.684.926,89 (dois milhões seiscentos e oitenta e quatro mil novecentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), em descumprimento do caput artigo 40 da Constituição Federal;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que notifique os responsáveis citados nos itens I e II desta decisão, com cópias deste *decisum* e do Relatório Técnico (Documento ID 770653), bem como que acompanhe o prazo fixado no item II, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) alertar aos jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO;

b) autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) ao término do prazo estipulado, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente promova a análise e consequente emissão de Relatório Técnico Conclusivo de instrução dos autos;

IV – Dar conhecimento do presente *decisum*, com publicação no Diário Oficial do TCE ao Excelentíssimo Presidente da ALE/RO, Senhor **Laerte Gomes**; a Presidente do IPERON, Senhora **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira**; ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO); ao **Ministério Público do Estado - MPE**; ao **Ministério Público de Contas – MPC**; e a todos os demais interessados nos autos, informando da possibilidade de consulta aos autos eletrônicos no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCE, inserindo o número deste processo e o código de segurança gerado pelo sistema eletrônico;

V – Publique-se a presente decisão.

(Destques do original)

Realizadas as notificações (ID's 782631, 786705 e 787236), o Excelentíssimo Presidente do Poder Legislativo apresentou as devidas manifestações, conforme se comprova por via da Certidão de Final de Prazo de Defesa (ID-789786), tendo o Corpo Técnico, após as análises necessárias, apresentando Relatório de Complementação de Instrução devidamente carregado aos autos (ID-877924), de onde se pode observar a seguinte conclusão, *verbis*:

4. CONCLUSÃO

133. Diante de todo o exposto, conclui-se que remanescem as seguintes irregularidades, sem, no entanto, propugnar aplicação de sanção – em virtude de agirem sob pretexto da égide de lei, cuja aplicabilidade restou mitigada e há de ser finalmente negada – de responsabilidade de:

4.1. Mauro de Carvalho, (CPF n. 220.095.402-63), Presidente da ALE/RO 2017/2018 e Laerte Gomes (CPF n. 419.890.901-68), Presidente da ALE/RO 2019/2020, por:

a) deixar de efetuar os repasses ao Iperon, tanto da cota patronal quanto da cota dos servidores nos meses de novembro de 2018 a janeiro de 2019 no montante de R\$2.684.926,89 (dois milhões seiscentos e oitenta e quatro mil novecentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), em descumprimento do *caput* artigo 40 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme parágrafo 33 e 34 da conclusão do relatório técnico inicial, ID-770653 e item II, alínea "a" da DM-GCVCS-TC 0067/2019 (ID 776916).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

134. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator o julgamento do processo no seguinte sentido:

a) negar aplicabilidade da Lei Ordinária Estadual n. 4.418, de 22 de dezembro de 2018, com base na Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, combinado com os incisos IX e X do art. 71 e *caput* do art. 40, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

b) determinar à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia que proceda imediatamente aos repasses das verbas omitidas indevidamente ao Instituto de Previdência do Estado de Rondônia, retidos no cofre da ALE/RO, referentes às parcelas/meses correspondentes a novembro, dezembro e 13º de 2018 e janeiro de 2019, no importe de R\$2.684.926,89 (dois milhões seiscentos e oitenta e quatro mil novecentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), no mínimo corrigidos, senão com juros.

(Grifos do original)

O d. Ministério Público de Contas, através do Ofício nº 0017/2020-GPYFM, datado de 04 de maio de 2020 (ID-900244), expedido pela d. Procuradora de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo, utilizando-se das suas prerrogativas legais, requereu ao Excelentíssimo Presidente do Poder Legislativo, cópia integral do Processo Legislativo que culminou na promulgação da Lei n. 4.418/2018, que autorizou a ALE/RO a realizar a compensação de créditos tributários junto ao IPERON.

Em atendimento ao pleito do d. *Parquet* de Contas, os documentos foram apresentados a esta e. Corte de Contas e devidamente carreados aos autos (ID-900732), tendo o d. Ministério Público de Contas prolatado o Parecer nº 0293/2020-GPYFM (ID-900782), cujos termos opinativos estão assim dispostos, *in textus*:

PARECER N.: 0293/2020

[...]

Por todo o exposto, OPINA este Ministério Público de Contas para que:

I - seja afastada a responsabilidade atribuída ao Senhor Laerte Gomes;

II - seja definida a responsabilidade ao Senhor Maurão de Carvalho, Presidente da ALE-RO à época dos fatos, e lhe seja dada oportunidade ao exercício do contraditório e da ampla defesa sobre as seguintes irregularidades:

a) deixar de efetuar os repasses ao IPERON da cota dos servidores nos meses de novembro de 2018 a janeiro de 2019, em descumprimento ao *caput* artigo 40 da Constituição Federal;

b) por aplicar taxa de juros indevido (Taxa Selic) no cálculo da retenção;

III - após a juntada da análise técnica conclusiva, os autos devem retornar ao MPC para manifestação conclusiva.

É o parecer.

(Destaque do original)

Do contexto fático probatório, assim como em virtude das manifestações técnicas e ministerial apresentadas, verifico a necessidade de saneamento dos presentes autos.

Isso porque, sem adentrar ao mérito, é necessário reconhecer que as retenções das contribuições previdenciárias, objeto dos presentes autos, devidas pela ALE/RO ao IPERON ocorreram em novembro/2018, dezembro/2018 e janeiro/2019, conforme se pode verificar através dos documentos que foram carreados aos autos (ID729752, pág. 10 e 724432, pág. 6).

Diante disso, forçoso reconhecer que, naquele período, o Presidente do Poder Legislativo Estadual era o Senhor Mauro de Carvalho (CPF nº 220.095.402-63). Some-se a isso que a Lei questionada foi promulgada em 22/10/2018 e que, apenas em 1º/02/2019 ocorreu a troca de Gestão onde, após as eleições da mesa diretora para a legislatura que se iniciava, teve eleito como Presidente daquela d. Casa de Leis, o Deputado Laerte Gomes.

Entretanto, é indiscutível que até o presente momento o ex-Presidente daquela d. Casa de Leis, Senhor Mauro de Carvalho, não foi ouvido por esta e. Corte de Contas sobre os fatos que versam os presentes autos, tendo tanto o Corpo Técnico, assim como o d. *Parquet* de Contas, manifesta-se sobre a necessidade de chamamento aos autos, com vistas a se evitar suscitação de nulidade objetiva futura por cerceamento de defesa prejudicial ao rito processual.

Por fim, quanto à propositura ministerial para seja afastada a responsabilidade atribuída nestes autos ao Senhor Laerte atual Presidente do Poder Legislativo, por se tratar de questão de mérito e a presente Decisão, *in casu*, tratar de questão saneatória processual, deixo de manifestar-me neste momento.

De todo o exposto, tenho por **chamar o feito à ordem** com vistas ao necessário saneamento dos autos, com supedâneo nas disposições contidas no art. 357, inciso I do *Codex* Processualista Brasileiro, bem como na forma estabelecida no art. 5º, inciso LV4[4] e, ainda, no art. 40, inciso II5[5] da Lei Complementar n.154/1996 c/c art. 62, inciso III1[6] do Regimento Interno para:

I – Determinar a Audiência do Senhor **Mauro de Carvalho** (CPF nº 220.095.402-63), na qualidade de Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia no exercício de 2018, para que apresente a esta Corte de Contas suas razões de justificativas pelo descumprimento ao *caput* do artigo 40 da Carta Republicana de 1.988 e, conforme apontamento contido no Relatório Técnico (ID-770653) e item II, alínea “a” da DM-GCVCS-TC 0067/2019 (ID-776916), por deixar de efetuar os repasses ao IPERON, tanto da cota patronal quanto da cota dos servidores, relativamente aos meses de novembro de 2018 a janeiro de 2019, no montante originário

4[4] Art. 5º [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (CRFB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 maio 2020.

5[5] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa. [...]. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 25 maio 2020.

de R\$2.684.926,89 (dois milhões seiscentos e oitenta e quatro mil novecentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos); assim como por aplicar taxa de juros indevida (SELIC) no cálculo da retenção;

II - Fixar o prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do artigo 97, I, "a" do RI/TCE-RO, para que o responsável citado no item I encaminhe suas justificativas e informações, acompanhada dos documentos probantes;

III - Determinar ao **Departamento do Pleno** que, por meio de seu cartório, **dê ciência** ao responsável citado no item I, com cópias do relatório técnico (ID 877924), do Parecer Ministerial (ID 900782) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item II adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) alertar os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n.154/96;

b) autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) ao término do prazo estipulado no item II desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

IV – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 03 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[2] Documentos IDs 724432, 729752 e 759774.

6[6] Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] II - quando constatada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, determinará ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e a providência prevista no § 1º deste artigo; III - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 25 maio 2020.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01264/20/TCE-RO [e].

UNIDADE: Estado de Rondônia.

ASSUNTO: Dispensa de Licitação (SEI: 0036.142434/2020-21) e Contrato nº 189/2020, relativos à aquisição e à reforma do Centro Materno Infantil Regina Pacis– Nova Prorrogação de prazo.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos (CPF: 001.231.857-42), Governador do Estado de Rondônia,;

Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado.

Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde;

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM 0129/2020/GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. ESTADO DE RONDÔNIA. SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO E REFORMA DO CENTRO MATERNO INFANTIL REGINA PACIS. DECISÃO MONOCRÁTICA DM 0089/2020/GCVCS/TCE-RO. NOTIFICAÇÃO PARA MEDIDAS DE FAZER COM PRAZO PARA APRESENTAÇÃO PERANTE A CORTE DE CONTAS. NOVO PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO DO PEDIDO. NOTIFICAÇÃO. ACOMPANHAMENTO.

(...)

Posto isso, considerando as medidas processuais necessárias à materialização do atendimento ao pedido, objeto da matéria quer ora se analisa, DECIDE-SE:

I – Deferir, EXCEPCIONALMENTE, novo pedido de dilação de prazo, por 20 (vinte) dias, contados do término do segundo prazo concedido por meio da DM 107/20/GCVCS/TCE-RO para que o Secretário de Estado da Saúde, Senhor Fernando Rodrigues Máximo, comprove o atendimento aos comandos estabelecidos nos itens I e II da DM-GCVCS-TC 089/2020;

II – Reiterar o Alertar ao Secretário de Estado da Saúde, Senhor Fernando Rodrigues Máximo, de que a prorrogação do prazo na forma do item I desta decisão, não se confunde com a adoção das medidas delineadas na DM 0089/20-GCVCS/TCE-RO, as quais são de aplicação imediata;

III – Intimar, via Ofício, do teor desta Decisão Douto Procurador do Estado, Senhor Horcades Hugues Uchôa Sena Júnior, bem como o Secretário de Estado da Saúde, Senhor Fernando Rodrigues Máximo, informando-os de que o inteiro teor encontra-se disponível em www.tce-ro;

IV – Determinar que após o cumprimento ao item III desta Decisão, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento dos prazos e demais medidas de instrução;

V - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 03 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00107/20

PROCESSO: 01400/19-TCE-RO
CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
JURISDICIONADO: Fundo Estadual de Saúde – FES/RO
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração ao Acórdão AC1-TC 00318/19 - Processo nº 01109/16
RECORRENTE: Robson Vieira da Silva – Gerente de Controle Interno - CPF nº 251.221.002-25
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIMENTOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA IRREGULAR. ATOS DE GESTÃO IRREGULARES. COMPROVADOS. INFRAÇÃO A NORMA LEGAL. APLICAÇÃO DE MULTA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. JUÍZO DE MÉRITO. PROVIMENTO PARCIAL. REFORMA DO ACÓRDÃO. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES E DA MULTA.

1. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.
2. O princípio da legalidade impõe a observância das normas independente da impropriedade ter sido detectada pela Corte de Contas ou ter o gestor cientificado.
3. O convencimento do Relator não está vinculado ao parecer do Parquet de Contas, de modo que eventual divergência de entendimento decorre do livre convencimento motivado do julgador.
4. A sanção imposta (multa) não se relaciona com existência de ato financeiramente danoso à Administração, mas sim de grave infração à norma legal;
5. A não apuração de atos danosos e a evidência de que os vícios formais apurados guardam semelhança aos que em outras contas do mesmo órgão, julgadas em datas próximas, não as gravaram globalmente pela irregularidade da Prestação de Contas em si, podendo servir como paradigma, em razão dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, e aplicação isonômica de entendimento para modificar a condição das contas para Regular com Ressalvas, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, contudo, mantendo-se incólume as impropriedades elencadas assim como a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por Robson Vieira da Silva, em face do Acórdão AC1-TC 00318/19, proferido no Processo nº 01109/16/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer, preliminarmente, do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Robson Vieira da Silva - Gerente de Controle Interno do FES/RO (CPF nº 251.221.002-25) por atender aos pressupostos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II - No mérito, provê-lo parcialmente, em conformidade com os fundamentos que antecedem a parte dispositiva deste voto, consubstanciado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, alterando-se os termos do Acórdão AC1-TC 00318/19, proferido no Processo nº 01109/16, de Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde - FES/RO, exercício de 2015, no sentido de considerá-la Regular com Ressalvas, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

III - Manter inalterados os demais termos do Acórdão AC1-TC 00318/19 quanto as impropriedades elencadas assim como a multa aplicada ao Recorrente, por ficar configurado a não observância das determinações legais de natureza técnico-formal;

IV - Dar conhecimento ao Recorrente do teor desta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 25 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator Conselheiro

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00109/20

PROCESSO : 01710/2019-TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2018
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
RESPONSÁVEIS: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do IPAM
CPF: 577.628.052-49
Obsmar Ozéias Ribeiro – Contador (CRC n. 009378/O-4)
CPF: 749.911.752-91
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. RPPS. SÚMULA 17/TCE-RO. DATA FOCAL DA AVALIAÇÃO ATUARIAL.

1. A existência tão somente de impropriedades de caráter formal conduz ao julgamento regular com ressalvas das Contas de Gestão, sem a necessidade de citação dos responsáveis - Súmula 17/TCE-RO.
2. As Avaliações atuariais anuais passarão a ter como data focal 31 de dezembro de cada exercício, sendo a aplicação facultativa para a avaliação atuarial relativa ao exercício de 2019, posicionada em 31 de dezembro de 2018, e obrigatória para as avaliações atuariais seguintes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, exercício 2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalva a Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho, exercício de 2018, de responsabilidade do senhor Ivan Furtado de Oliveira (CPF nº 577.628.052-49), na condição de Diretor Presidente, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar 154/1996, em virtude das seguintes impropriedades:

a) envio intempestivo dos balancetes dos meses de janeiro a maio e setembro a dezembro, em descumprindo ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c o artigo 5º da IN 19/2006/TCE-RO;

b) Descumprimento da Decisão AC1-TC 00832/17 (processo 1308/07) e Acórdão AC1-TC 00742/18 (processo nº1618/17);

II - Conceder Quitação, na forma do artigo 23, inciso II, da Lei Complementar 154/1996, c/c o artigo 24, parágrafo único, do RI/TCE-RO aos senhores Ivan Furtado de Oliveira, CPF nº 577.628.052-49, Diretor-Presidente do IPAM, e Obsmar Ozéias Ribeiro, CPF nº 749.911.752-91, Contador (CRC n. 009378/O-4), exercício de 2018;

III - Determinar aos senhores Ivan Furtado de Oliveira, CPF nº 577.628.052-49, Diretor-Presidente do IPAM, e Obsmar Ozéias Ribeiro, CPF nº 749.911.752-91, Contador (CRC n. 009378/O-4), via ofício, ou quem vier a lhes substituir, o cumprimento das regras a seguir

a) que nos exercícios financeiros futuros encaminhem ao TCE-RO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no artigo. 5º da Instrução Normativa 19/2006/TCE-RO;

b) que passem a realizar a contabilidade de cada um dos Planos (Financeiro e Capitalizado) separadamente (Constituição de Unidades Orçamentárias Diversas), em virtude da vedação de comunicação entre os recursos dos respectivos fundos devido à segregação da massa;

c) que exijam do Atuário responsável a inserção nas avaliações atuariais anuais, análise comparativa entre os resultados das três últimas avaliações atuariais, no mínimo, conforme artigo 70, § 1º, inciso IX, da Portaria MF n. 464/2018;

d) que enviem esforços para adotar medidas administrativas visando melhorar os controles internos e a governança do RPPS, notadamente as indicadas no Acórdão APL-TC 00203/2017, do Processo n. 02193/2016;

e) que efetuem o registro e a evidenciação das receitas e despesas de cada um dos Poderes, nos termos do artigo 59 da Portaria MF 464/2018;

IV - Determinar ao senhor Ivan Furtado de Oliveira, CPF nº 577.628.052-49, Diretor-Presidente do IPAM, via ofício, ou a quem vier a lhe substituir, a apresentação, em tópico exclusivo, no relatório circunstanciado da próxima prestação de contas, das medidas adotadas para o cumprimento das determinações da Corte de Contas expressas na Decisão AC1-TC 00832/17 (processo 1308/07) e Acórdão AC1-TC 00742/18 (processo nº 1618/17), nos termos do item 4.7 do Relatório de Auditoria e Proposta de Julgamento das Contas de Gestão;

V - Recomendar ao senhor Ivan Furtado de Oliveira, CPF nº 577.628.052-49, Diretor-Presidente do IPAM, via ofício, ou a quem vier a lhe substituir, que sopesse a possibilidade de realização de estudo de viabilidade de revisão da segregação de massa do RPPS, nos termos do artigo 60 da Portaria MF 464/2018;

VI - Dar ciência desta Decisão ao senhor Hildon de Lima Chaves, CPF nº 476.518.224.04, Prefeito e o senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, CPF nº 350.317.002-20, Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, tendo em vista as alterações legislativas exigidas pela EC n. 103/2019, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 25 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator Conselheiro

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00110/20

PROCESSO: 02398/19-TCE-RO.
 CATEGORIA: Recurso
 SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
 JURISDICIONADO: Fundo Estadual de Saúde – FES/RO
 ASSUNTO: Recurso de Reconsideração ao Acórdão AC1-TC 00318/19 - Processo n. 01109/16
 RECORRENTE: Álvaro Humberto Paraguassu Chaves – Coordenador Técnico de Administração e Finanças
 CPF n. 085.274.742-04
 ADVOGADOS: José de Almeida Júnior – OAB/RO n. 1.370
 Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3.593
 RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIMENTOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA IRREGULAR. ATOS DE GESTÃO IRREGULARES. COMPROVADOS. INFRAÇÃO A NORMA LEGAL. APLICAÇÃO DE MULTA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. JUÍZO DE MÉRITO. PROVIMENTO PARCIAL. REFORMA DO ACÓRDÃO. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES E DA MULTA.

1. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.
2. O princípio da legalidade impõe a observância das normas independente da impropriedade ter sido detectada pela Corte de Contas ou ter o gestor sido cientificado.
3. O convencimento do Relator não está vinculado ao parecer do Parquet de Contas, de modo que eventual divergência de entendimento decorre do livre convencimento motivado do julgador.
4. A sanção imposta (multa) não se relaciona com existência de ato financeiramente danoso à Administração, mas sim de grave infração à norma legal.
5. A não apuração de atos danosos e a evidência de que os vícios formais apurados guardam semelhança aos que em outras contas do mesmo órgão, julgadas em datas próximas, não as gravaram globalmente pela irregularidade da Prestação de Contas em si, podendo servir como paradigma, em razão dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e aplicação isonômica de entendimento para modificar a condição das contas para Regular com Ressalvas, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, contudo, mantendo-se incólume as impropriedades elencadas assim como a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Álvaro Humberto Paraguassu Chaves face ao Acórdão AC1-TC 00318/19 - Processo n. 01109/16, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer, preliminarmente, do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Álvaro Humberto Paraguassu Chaves – Coordenador Técnico de Administração e Finanças do FES/RO (CPF n. 085.274.742-04) por atender aos pressupostos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – No mérito, provê-lo parcialmente, em conformidade com os fundamentos que antecedem a parte dispositiva deste voto, consubstanciado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, alterando-se os termos do Acórdão AC1-TC 00318/19, proferido no Processo n. 01109/16, de Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde – FES/RO, exercício de 2015, no sentido de considerá-la Regular com Ressalvas, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

III - Manter inalterados os demais termos do Acórdão AC1-TC 00318/19 quanto as impropriedades elencadas assim como a multa aplicada ao recorrente, por ficar configurado a não observância das determinações legais de natureza técnico-formal;

IV – Dar conhecimento ao Recorrente do teor desta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 25 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator Conselheiro

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00111/20

PROCESSO: 02417/19-TCE-RO
CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
JURISDICIONADO: Fundo Estadual de Saúde – FES/RO
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração ao Acórdão AC1-TC 00318/19 - Processo nº 01109/16
RECORRENTE: Williames Pimentel de Oliveira – ex-Secretário de Estado da Saúde
CPF nº 085.341.442-49
ADVOGADOS: José de Almeida Júnior – OAB/RO nº 1.370
Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO nº 3.593
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIMENTOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA IRREGULAR. ATOS DE GESTÃO IRREGULARES. COMPROVADOS. INFRAÇÃO A NORMA LEGAL. APLICAÇÃO DE MULTA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. JUÍZO DE MÉRITO. PROVIMENTO PARCIAL. REFORMA DO ACÓRDÃO. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES E DA MULTA.

1. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.
2. O princípio da legalidade impõe a observância das normas independente da impropriedade ter sido detectada pela Corte de Contas ou ter o gestor cientificado.
3. O convencimento do Relator não está vinculado ao parecer do Parquet de Contas, de modo que eventual divergência de entendimento decorre do livre convencimento motivado do julgador.
4. A sanção imposta (multa) não se relaciona com existência de ato financeiramente danoso à Administração, mas sim de grave infração à norma legal;
5. A não apuração de atos danosos e a evidência de que os vícios formais apurados guardam semelhança aos que em outras contas do mesmo órgão, julgadas em datas próximas, não as gravaram globalmente pela irregularidade da Prestação de Contas em si, podendo servir como paradigma, em razão dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, e aplicação isonômica de entendimento para modificar a condição das contas para Regular com Ressalvas, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, contudo, mantendo-se incólume as impropriedades elencadas assim como a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por Williames Pimentel de Oliveira em face do Acórdão AC1-TC 00318/19 - Processo nº 01109/16, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer, preliminarmente, do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Williames Pimentel de Oliveira – ex-Secretário de Estado da Saúde e Gestor do FES/RO (CPF nº 085.341.442-49) por atender aos pressupostos de admissibilidade inseridos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – No mérito, provê-lo parcialmente, em conformidade com os fundamentos que antecedem a parte dispositiva deste voto, consubstanciado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, alterando-se os termos do Acórdão AC1-TC 00318/19, proferido no Processo nº 01109/16, de Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde – FES/RO, exercício de 2015, no sentido de considerá-la Regular com Ressalvas, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

III - Manter inalterados os demais termos do Acórdão AC1-TC 00318/19 quanto as impropriedades elencadas assim como a multa aplicada ao recorrente, por ficar configurado a não observância das determinações legais de natureza técnico-formal;

IV – Dar conhecimento ao Recorrente do teor desta Decisão via Diário Oficial Eletrônico.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 25 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator Conselheiro

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00112/20

PROCESSO: 02421/19-TCE-RO.
CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
JURISDICIONADO: Fundo Estadual de Saúde – FES/RO
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração ao Acórdão AC1-TC 00318/19 - Processo n. 01109/16
RECORRENTE: André Luis Weiber Chaves – Gerente de Almoxarifado e Patrimônio
CPF n. 026.785.339-48
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIMENTOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA IRREGULAR. ATOS DE GESTÃO IRREGULARES. COMPROVADOS. INFRAÇÃO A NORMA LEGAL. APLICAÇÃO DE MULTA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. JUÍZO DE MÉRITO. PROVIMENTO PARCIAL. REFORMA DO ACÓRDÃO. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES E DA MULTA.

1. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.
2. O princípio da legalidade impõe a observância das normas independente da impropriedade ter sido detectada pela Corte de Contas ou ter o gestor sido cientificado.
3. O convencimento do Relator não está vinculado ao parecer do Parquet de Contas, de modo que eventual divergência de entendimento decorre do livre convencimento motivado do julgador.
4. A sanção imposta (multa) não se relaciona com existência de ato financeiramente danoso à Administração, mas sim de grave infração à norma legal;
5. A não apuração de atos danosos e a evidência de que os vícios formais apurados guardam semelhança aos que em outras contas do mesmo órgão, julgadas em datas próximas, não as gravaram globalmente pela irregularidade da Prestação de Contas em si, podendo servir como paradigma, em razão dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, e aplicação isonômica de entendimento para modificar a condição das contas para Regular com Ressalvas, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, contudo, mantendo-se incólume as impropriedades elencadas assim como a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por André Luis Weiber Chaves, em face do Acórdão AC1-TC 00318/19 - Processo n. 01109/16, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer, preliminarmente, do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor André Luis Weiber Chaves – Gerente de Almoxarifado e Patrimônio do FES/RO (CPF n. 026.785.339-48) por atender aos pressupostos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – No mérito, provê-lo parcialmente, em conformidade com os fundamentos que antecedem a parte dispositiva deste voto, consubstanciado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, alterando-se os termos do Acórdão AC1-TC 00318/19, proferido no Processo n. 01109/16, de Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde – FES/RO, exercício de 2015, no sentido de considerá-la Regular com Ressalvas, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96l;

III - Manter inalterados os demais termos do Acórdão AC1-TC 00318/19 quanto as impropriedades elencadas assim como a multa aplicada ao recorrente, por ficar configurado a não observância das determinações legais de natureza técnico-formal;

IV – Dar conhecimento ao Recorrente do teor desta Decisão via Diário Oficial Eletrônico.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 25 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00058/20

PROCESSO: 02638/19– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Edital de Concurso Público
ASSUNTO: Edital de Concurso Público nº 001/2019
JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Francisco Júnior Ferreira da Silva – CPF nº 574.925.813-00
Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira – CPF nº 655.957.342-72
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 4 a 8 de maio de 2020.

EMENTA: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE DA LEGALIDADE. IRREGULARIDADES APURADAS NO EXAME PRELIMINAR. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. SANEAMENTO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº 001/2019 – TCE/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Edital do Concurso Público nº 001/2019, de 25.7.2019, deflagrado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva nos cargos de Analista de Tecnologia da Informação e de Auditor de Controle Externo, publicado no DOeTCE-RO nº 1915, de 26.7.2019, por atender os requisitos legais atinentes à espécie;

II – Determinar à Senhora Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que, nos próximos certames da mesma natureza, observe integralmente as prescrições das Instruções Normativas nºs 13/2004/TCE-RO e 41/2014/TCE-RO;

III – Determinar ao Presidente da Comissão de Concurso Público, Conselheiro- Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva que atente para a necessidade de fazer inserir, na divulgação dos próximos editais relativamente ao presente concurso, a relação dos documentos dos aprovados a serem entregues para a nomeação;

IV – Dar ciência, via Diário oficial eletrônico, do teor desta Decisão aos interessados;

V – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, depois de notificados os Responsáveis quanto às determinações contidas nos itens II e III supra, e adotadas as providências de praxe, arquite os presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Registra-se a suspeição/impedimento do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA com base no art. 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 4 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator Conselheiro

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00113/20

PROCESSO: 02603/2019
UNIDADE: Poder Executivo do Município de Porto Velho
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Representação, "Inaudita Altera Pars", em face do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada do Município de Porto Velho
REPRESENTANTE: Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli – CNPJ 84.750.538/0001-03
RESPONSÁVEIS: Thiago dos Santos Tezzari, CPF n. 790.128.332-72, Vice-Presidente do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada de Porto Velho; Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. 010.515.880-14, Secretário Executivo do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada de Porto Velho.
ADVOGADOS: Renato Juliano Serrate de Araújo – OAB/RO 4705
Vanessa Michele Esber Serrate – OAB/RO 3875
Esber e Serrate Advogados Associados - CNPJ 17.239.279/0001-63
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE. ESTUDOS DE MODELAGEM TÉCNICA, ECONÔMICO-FINANCEIRA E JURÍDICA PARA IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO, LIMPEZA URBANA, COLETA, RECICLAGEM E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS. PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO. NÃO OBRIGATORIEDADE. IMPROCEDENTE. ARQUIVAMENTO. A inexistência do Plano de Saneamento Básico não obsta a continuidade do procedimento administrativo, em razão do prazo conferido ao ente federativo para sua elaboração pelo Decreto nº 7.217/10.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada em face do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada de Porto Velho, sobre supostas irregularidades no Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI Nº 002/2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação formulada pela Empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli (CNPJ 84.750.538/0001-03), em face do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada de Porto Velho, sobre supostas irregularidades no Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI nº 002/2018, por atender aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, para, no mérito, julgá-la improcedente, ante a pretensão inicial de suspensão do procedimento por ilegalidade não materializada e não restar comprovada, nos limites abordados pela representação, a existência de impedimento legal capaz de obstar a continuidade do procedimento administrativo adotado;

II – Cientificar ao Senhor Hildon de Lima Chaves – Prefeito do Município de Porto Velho (CPF nº 476.518.224-04); Thiago dos Santos Tezzari, (CPF nº 790.128.332-72), Vice-Presidente do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada de Porto Velho; e, Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, (CPF nº 010.515.880-14), Secretário Executivo do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada de Porto Velho, ou quem lhes substituem, da necessidade, a despeito do prazo

legal conferido pelo §2º do art. 26 do Decreto nº 7.217/10, alterado recentemente pelo Decreto 10.203/20, de que sejam envidados esforços na elaboração do Plano de Saneamento Básico, para estruturação dos serviços que objetivam, entre outros fins, o de facilitar o combate a uma epidemia;

III - Dar ciência desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

IV – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, após os trâmites regimentais, arquite os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA. Registra-se a suspeição/impedimento dos Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e EDILSON DE SOUSA SILVA, nos termos do art. 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 25 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente em exercício e Relator

Administração Pública Municipal

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1530/2020/TCE-RO

SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho

INTERESSADO: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, referente a notícias de supostas irregularidades na concessão, aplicação e prestação de contas de Suprimento de Fundos, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Executivo Municipal de Porto Velho, nos exercícios de 2017 a 2020

RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves - Prefeito Municipal

CPF nº 476.518.224-04

Patrícia Damico do Nascimento Cruz – Controladora-Geral do Município

CPF nº 747.265.369-15

ADVOGADOS: SEM ADVOGADOS

SUSPEIÇÃO: NÃO HÁ SUSPEITOS

IMPEDIMENTO: NÃO HÁ IMPEDIDOS

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0117/2020/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP originário de demanda gerada na Ouvidoria de Contas, endereçada ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, na qual foi solicitado sigilo da autoria.

2. O subscritor noticia supostas irregularidades na concessão, aplicação e prestação de contas de Suprimento de Fundos, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Executivo Municipal de Porto Velho, nos exercícios de 2017 a 2020, nos termos a seguir relatados (ID=894404):

AO,

MINISTERIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Neste relato que o Município de Porto Velho editou o DECRETO Nº 14.707, DE 23 DE AGOSTO DE 2017. “Dispõe sobre a regulamentação da Lei Municipal nº 957, de 10 de junho de 1991, de que trata sobre a concessão, aplicação e prestação de contas de Suprimento de Fundo, no âmbito do Poder Executivo Municipal da Administração Pública Direta e Indireta e dá outras providências”.

Porem tal decreto foi editado com inúmeras falhas dentre elas na aplicação e mais importante a prestação de contas do uso do dinheiro público, tanto que servidores e assessores afirm de manter a VAIDADE de Gestores estão fazendo uso dessas falhas para GASTAR OS SEUS VALORES COMO BEM ENTEDEM.

“Art. 16. Os valores dos suprimentos de fundo devem ser iguais ou inferiores a 5% (cinco por cento) do limite máximo do valor estabelecido na alínea “a”, inciso II do artigo 23, da Lei 8.666/93”

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), ou seja, R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS).

Há processos que o CARTÃO DE DÉBITO CORPORATIVO nem fica a guarda e cuidados do servidor suprido como determina o “Art. 14 no. Parágrafo único. O servidor que receber suprimento não poderá transferi-lo a outrem.”, porque usam servidores de carreira, para assim aparentar aos órgãos de controle externos que há uma preocupação com o uso do recurso público, sempre servidores de níveis hierárquicos baixos que nem sabem do que se trata tal procedimentos.

Os recursos do suprimento de fundo são usados até pelo que veda o próprio Decreto no Art. 4 e Art. 5 Ou fracionam a nota como veda o “Art. 17. É vedado o fracionamento da despesa ou do documento comprobatório para adequação aos limites fixados nos artigos 15, inciso I, e 16, caput, deste Decreto”.

Há Secretaria que sem justificativa nenhuma SACA o dinheiro e fica gastando como quer, e na prestação de contas coloca nos autos notas falsas ou adulteradas em uma tentativa de burlar o parágrafo do “§ 2º do Art. 19 Poderão ser realizados saques prévios com o Cartão de Débito Corporativo para a realização de pagamentos quando, fora da Sede do Município, na localidade não existir agências bancárias e/ou terminais bancários de autoatendimento pertencentes à rede credenciada pela administradora do cartão, ou para pagamento de material ou serviços de profissionais que não utilizem cartão. Outra falha e o entendimento da expressão “não permitirem sua realização pelo processo normal de despesa pública” do inciso II do Art.15 – despesas de consumo, manutenção e conservação de Unidades Orçamentárias e, ainda, de Unidades Educacionais, de Saúde Pública, Posto de Fiscalização Fazendária e Conselhos, em quantidade restrita para consumo imediato, de inconveniente estocagem ou por falta temporária ou eventual no almoxarifado, quando as circunstâncias não permitirem sua realização pelo processo normal de despesa pública; OU SEJA, Art. 22 e Art. 24 da Lei n 8666/93, Procedimento licitatório ou dispensa de licitação. Mas esse dispositivo estava sendo usado para todo tipo de compras e serviços.

Na prestação de contas tem seja o próprio suprido, quem analisa, aprova e homologa são a mesma pessoa Ou como quando o suprido e o servidor de hierarquia mais baixa fica a cargo de um assessor ou alguém com expertise e influência a prestar contas e cuidar que seja analisada, aprovada e homologassem maiores problemas.

SOLICITE OS PROCESSOS FISICOS DOS ANOS DE 2017, 2018, 2019 E 2020 DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS;

Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;

Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão;

Secretaria Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo;

Secretaria Municipal da Fazenda;

São as mais que usam esse decreto.

Senhor Conselheiro, talvez essa DENÚNCIA NÃO UTRAPASSE os critérios e pesos da análise de seletividade prevista na Resolução n. 291/2019, MAS QUE NÃO SEJA TOMADA COMO INIRRELEVANTE. PORQUE DE R\$ 0,00 a R\$1.300.000.000,00 cada centavo É dinheiro público E merece todo respeito.

3. Assim, como Ouvidor, por meio do Ofício nº 44/2020/GOUV, de 18.5.20207[1], encaminhei a manifestação ao MPC para conhecimento, o qual em razão da denúncia possuir rito próprio nesta Corte de Contas, bem como por força da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, encaminhou-a a este Relator para que instasse a Unidade Técnica a verificar se presentes os requisitos necessários à autuação e processamento exigidos na referida norma.

4. Nos termos do Despacho de 28.5.20208[2], determinei a autuação como PAP e a remessa à Secretaria Geral de Controle, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO c/c Portaria nº 466/2019/TCE-RO.

5. A análise da seletividade é realizada em duas etapas: primeiro, apura-se o índice RROMa9[3], ocasião em que se calcula os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, e, em seguida, aplica-se a matriz GUT10[4], em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.

5.1 Conforme apontamento da Unidade Técnica (ID=900964), na apuração dos critérios da seletividade, a informação obteve 46,5 pontos no índice RROMa, portanto, não atingindo a pontuação mínima (50 pontos), razão pela qual não preencheu os requisitos de seletividade, conforme disposição contida no art. 4º da Portaria nº 466/2019, combinado com art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO

7[1] Págs. 4-6.

8[2] Pág. 2.

9[3] Sigla para Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade.

10[4] Sigla para Gravidade, Urgência e Tendência

5.2. E assim se manifestou a Unidade Técnica^{11[5]}:

[...]

30. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, foi atingida a pontuação de **46,5** conforme matriz em anexo.

31. Por esse motivo, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar sua base de dados, nos termos do art. 3º, da Resolução.

32. Contudo, os fatos denunciados, se comprovados, indicam falha no sistema de controle interno da Prefeitura Municipal de Porto Velho. Por esta razão, propõe-se que a Controladoria Geral do município seja notificada para apurar os fatos e, na hipótese de confirmação de irregularidades no uso de suprimento de fundos, sejam tomadas as medidas sob sua atribuição na condição de órgão auxiliar do controle externo.

33. Assim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice RROMa, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com as providências previstas no art. 9º, da Resolução n. 219/2019.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propõe-se o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019, com notificação da Controladoria Geral do município de Porto Velho para que apure os fatos, conforme proposto no parágrafo 32.

35. Por fim, seja dado ciência à Ouvidoria e ao Ministério Público de Contas - MPC.

5.3 Como se vê, ao final, o Corpo Técnico concluiu pela ausência dos requisitos mínimos necessários à seleção dos documentos para realização de ação de controle, propondo, assim, o arquivamento do presente PAP nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, com notificação da Controladoria Geral do município de Porto Velho para a apuração dos fatos, bem como ciência à Ouvidoria e ao Ministério Público de Contas.

São os fatos necessários.

6. Quanto a este procedimento, para que prossiga é necessário avaliar alguns critérios recém disciplinados no âmbito desta Corte de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.

6.1. O art. 4º da Portaria nº 466/2019/TCE-RO dispõe que “será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa”.

6.1.1. Diante da avaliação empreendida nestes autos pela Unidade Técnica, em razão de não ter alcançado o índice necessário para ação de controle foi proposto o não prosseguimento. O arquivamento sugerido pela Unidade Técnica pauta-se na previsão contida no *caput* do art. 9º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, devido o somatório dos critérios de seletividade que compõem o índice RROMa, quais sejam, risco, relevância, oportunidade e materialidade, ter alcançado apenas 46,5 pontos, conforme “Resumo de Avaliação RROMa”, parte integrante do Anexo - Resultado da Análise da Seletividade, constante no Relatório registrado sob o ID=900964.

7. Assim, considerando que as informações reportadas a esta Corte não alcançaram índice suficiente para realização de ação de controle, alinhado com o proposto pelo Corpo Técnico, entendo que devam ser os presentes autos arquivados por não atenderem aos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

8. Destarte, com fundamento no disposto no art. 7º, §1º, inciso I, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, deverá ser dado ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas.

9. Alinho-me, ainda, a propositura técnica para que seja notificada a Controladora-Geral de Porto Velho, que estendo ao Prefeito Municipal, com fundamento no art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, para apuração dos fatos e tomadas as medidas cabíveis na hipótese de confirmação de irregularidades no uso de suprimento de fundos.

10. Diante do exposto, considerando a proposta do Corpo Técnico, assim **DECIDO**:

11[5] Pág. 13.

I - **Deixar** de processar, com o **consequente arquivamento**, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, originado na Ouvidoria de Contas, como Denúncia, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO c/c art. 78-C do Regimento Interno e inciso I, §1º, art. 7º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

II - **Determinar**, com fundamento no art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, aos Senhores **Hildon de Lima Chaves** – Prefeito Municipal, CPF nº 476.518.224-04 e **Patrícia Damico do Nascimento Cruz** – Controladora-Geral do município de Porto Velho, CPF nº 747.265.369-15, ou quem vier a lhes substituir, que adotem medidas visando apurar os fatos e, na hipótese de confirmação de irregularidades no uso de suprimento de fundos, sejam tomadas as medidas legais, com a inclusão de tópico específico no Relatório Anual a ser remetido a esta Corte de Contas, por ocasião da Prestação de Contas, exercício 2020;

III - **Intimar**, na forma regimental, o **Ministério Público de Contas** acerca do teor desta decisão;

IV - **Determinar** ao **Departamento da 2ª Câmara** que dê conhecimento desta Decisão a Ouvidoria de Contas e SGCE para que verifique as informações que deverão compor o Relatório Anual.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01789/20
SUBCATEGORIA: Consulta
JURISDICIONADO: Agência de Desenvolvimento do Município de Porto Velho ADPVH
ASSUNTO: Consulta sobre receita decorrente de royalties, orçamento e prestação de contas anual desvinculada.
CONSULENTE: Marcelo Thomé da Silva de Almeida
Presidente da ADPVH
CPF nº 016.810.717-11
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM n. 0118/2020/GCFCS/TCE-RO

CONSULTA. AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE CONSULENTE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS. POSSIBILIDADE DE RESPOSTA EM TESE. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS PARA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.

O Presidente da Agência de Desenvolvimento do Município de Porto Velho ADPVH, senhor Marcelo Thomé da Silva de Almeida, formulou consulta a este Tribunal de Contas indagando, em linhas gerais, sobre a composição da receita da agência, notadamente, quanto à possibilidade de que seja integrada por percentual de royalties advindos das usinas hidroelétricas, e, entre os questionamentos, se é possível custear despesas com pessoas com as receitas oriundas dos royalties., cujo teor da consulta em tela se deu nos seguintes termos:

/.../

A primeira consiste na possibilidade de atribuir uma receita ordinária a um ente paraestatal criado por lei, decorrente de um fundo público e, no caso de Porto Velho/RO e/ou Candeias do Jamari/RO, uma receita vinculada a um percentual dos royalties das Usinas Santo Antônio e Jirau, do Rio Madeira, ou Usina de Samuel, do Rio Jamari, respectivamente.

A segunda se refere sobre a projeção de uma receita ordinária decorrente de um fundo público ou de royalties, a entidade paraestatal deverá gerir seu orçamento anual e prestação de contas perante os órgãos de controle externo, de modo independente do ente estatal controlador.

A terceira engloba estritamente a receita dos royalties, envolvendo a capacidade de estar autorizado, considerando a natureza jurídica da entidade paraestatal, quando suas finalidades tenham plena afinidade com o disposto no art. 1º da Lei nº 9.478/97, de empregar citada renda em despesas com pessoal.

/.../



2. A autoridade consulente encaminhou, em anexo, o Parecer Jurídico nº 004/2020 – ADPVH emitido pelo Diretor Jurídico, senhor Luiz Fernando Coutinho da Rocha, que possui como referência o seguinte assunto: “Análise de Estrutura Legal de Entidade Paraestatal”.

São os fatos necessários.

3. Observo que a inquietude do consulente está assentada na composição da receita da Agência de Desenvolvimento, pois indaga se é possível percentual dos royalties oriundos da Usinas Hidroelétricas fazerem parte dessa composição e, caso afirmativo, se essa receita pode custear despesas com pessoal.

4. Bem! Os requisitos de admissibilidade de consulta, perante este Tribunal, encontram-se disciplinados no artigo 83 e seguintes do Regimento Interno TCE/RO, e são os seguintes:

- Ser formulada por autoridade competente (art. 84);
- Referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas (art. 83);
- Conter indicação precisa do seu objeto e ser formulada articuladamente (primeira parte do §1º do art. 84);
- Ser instruída, sempre que possível, com parecer técnico ou jurídico (segunda parte do §1º do art. 84); e
- Não se tratar de caso concreto (§2º do art. 84 c/c art. 85).

5. Verifico que o senhor Marcelo Thomé da Silva de Almeida, dirigente da Agência de Desenvolvimento do Município de Porto Velho ADPVH, equipara-se a dirigente de autarquia, portanto, legitimado a elaborar consulta a este Tribunal, na forma preceituada pelo art. 84 do RITCERO.

5.1. A Consulta suscita dúvida relacionada a previsão de receita e fixação de despesa, assim, trata-se de matéria de competência deste Tribunal, conforme prevê o art. 83 do RITCERO.

5.2. Contém a indicação precisa do seu objeto e encontra-se formulada articuladamente, conforme exige a primeira parte do § 1º do artigo 84 do RITCERO.

5.3. Encontra-se instruída com parecer jurídico, fls. 53/60 do ID=908269, em atenção a segunda parte do §1º do art. 84, conforme fragmento:

/.../

Nas esferas estaduais e municipais, uma receita parafiscal pode ser determinada por royalties decorrentes da exploração de recursos naturais, vez que de natureza indenizatória/compensatória

No mesmo sentido, como garantia da autonomia, da segurança e da perenidade, a receita ordinária do ente paraestatal estadual ou municipal pode ter origem em um fundo público, nos moldes do art' 71 e seguintes da Lei no 4.320/64.

Evidentemente, a autonomia financeira de um órgão paraestatal está vinculada a um aporte financeiro ordinário, impositivo, fixo em montante ou percentual, previsto em lei, desvinculado do livre arbítrio do órgão controlador, na sua alteração ou liberação, o que não afasta o respeito aos objetivos sociais e aos princípios que norteiam a gestão de recursos públicos, o plano de metas e a fiel e regular execução orçamentária do ente.

Assim, nas hipóteses de controle pelo Poder Público Estadual e Municipal, tem-se que o ente paraestatal voltado para a ensino, a ciência e a tecnologia, assim como na defesa da saúde, da cultura e do meio ambiente, pode ter sua receita ordinária advinda de um fundo público, conforme previsão do art.71 e seguintes da Lei no 4'320164, ou, conforme sua localização e relevo, oriunda de uma divisão de royalties decorrentes da exploração, pelo privado, de recursos naturais.

Nesse sentido, existe a projeção clara de que a entidade paraestatal deverá gerir seu orçamento anual e prestação de contas perante os órgãos de controle externo, de modo destacado do ente estatal controlador.

Conforme já externado, independentemente da autonomia administrativa financeira do ente paraestatal, a gestão dos recursos de natureza pública há de ser orientada pelos princípios constitucionais afetos a Administração, com a natural obrigação no planejamento e dever de prestar contas.

A entidade paraestatal deverá adotar um sistema de compras baseado no regime de licitações, conforme Decisão Plenária TCU nº 907/97, de 11.12.97, ratificada pela Decisão Plenária TCU nº 461, de 27.07.98, descrevendo que não há, necessariamente, a obrigação no cumprimento integral dos preceitos da Lei nº 8.666/93, entretanto, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além da igualdade, probidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo devem ser plenamente aplicados.

Da mesma forma, deverá ser observado um regulamento próprio para o quadro administrativo de pessoal, vinculado ao regime geral de previdência social, cujo acesso também deve obedecer a um processo de seleção, com a observância de princípios específicos da licitação.

Sobre o tema, contratação para o quadro de pessoal, compete destacar jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF, em Acórdão do Plenário da Egrégia Corte, nos autos do Recurso Extraordinário 789.784 Distrito Federal, Relator Ministro Teori Zavaski, com julgamento em 17 de Setembro de 2014, com a Ementa da Decisão prolatada nestes termos:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS VINCULADOS A ENTIDADES SINDICAIS. SISTEMA "S". AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. RECRUTAMENTO DE PESSOAL. REGIME JURÍDICO DEFINIDO NA LEGISLAÇÃO INSTITUIDORA. SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE. NÃO SUBMISSÃO AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II, DA CF).

1. Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema "S", vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência (como a Lei 8.706/93, que criou o Serviço Social do Trabalho - SEST) asseguram autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos. Presentes essas características, não estão submetidas à exigência de concurso público para a contratação de pessoal, nos moldes do art. 37, 11, da Constituição Federal. Precedente: ADI 1864, Rel. Min, Joaquim Barbosa, DJe de 2/5/2008

2. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Em face do exposto, entende-se que a autonomia administrativa e financeira de uma entidade paraestatal, regularmente instituída por lei, está sujeita a independência e autogestão pelo conselho de administração e diretoria, no limite de suas competências, além da fixação de uma receita ordinária, regular e estável, que possibilite uma programação orçamentária ajustada e sua fiel execução, de modo a promover uma gestão eficiente e moderna, dentro da legalidade.

É o parecer.

5.4. E, por fim, da forma como se encontra articulada, não é possível verificar que se trata de caso concreto, atendendo, dessa forma, as disposições regimentais constantes no §2º do art. 84 c/c art. 85 do RITCERO.

6. Dessa forma, entendo que foram atendidas as exigências para admissão em juízo de prelibação, e, portanto, determino o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos regimentais.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 58, de 16 de junho de 2020

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) HERMES MURILO CÂMARA AZZI MELO, cadastro n. 531, AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Acordo n. 1/2018/TCE-RO, cujo objeto é conjugação de esforços entre STN/MF, aqui representada pela ATRICON e Instituto Rui Barbosa, visando transparência da gestão fiscal, apoiar o exercício de controle social, racionalizar os custos de controle e regulação, reduzir as divergências e duplicidades de dados e informações, promover a transferência de conhecimentos e harmonizar conceitos e procedimentos entre entes governamentais na aplicação de normas, atinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial, à contabilidade pública e à gestão fiscal.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) RODOLFO FERNANDES KEZERLE, cadastro n. 487, AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO, e atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Coordenador(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do acordo/convênio juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Acordo n. 1/2018/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001000/2018/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

TERMO DE DOAÇÃO Nº 07/2020

TERMO DE DOAÇÃO DE BEM MÓVEL, SENDO DOADOR O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E DONATÁRIA SECRETARIA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA , HABITAÇÃO E URBANISMO - SEMUR

Pelo presente instrumento particular de DOAÇÃO, de um lado, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA,

peessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede à Avenida Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho-RO, doravante denominado DOADOR, neste ato representado por sua Secretária Geral de Administração, Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira, conforme Portaria nº 199 de 18/02/2016, portadora do CPF 655.957.342-72, e, de outro a SECRETARIA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA , HABITAÇÃO E URBANISMO - SEMUR, inscrita no CNPJ

05.903.125/0001-45, com sede à Rua Abunã, 868 - Olaria, CEP 76801-292 -Porto Velho - RO, doravante denominada DONATÁRIA, neste ato representado por seu Secretário Sr. Edemir Monteiro Brasil Neto, nomeado por meio do Decreto nº 3.978/I de 14 de Março de 2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 15/03/2019, Edição 2417, portador do CPF 834.950.702-06, têm entre si posto e acordado o presente instrumento de DOAÇÃO, com amparo na Lei 8.666/93 e na Resolução nº 71/TCE-RO, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O DOADOR acima identificado, por meio do seu representante legal, declara expressamente, para fins de direito, que é legítimo possuidor dos bens discriminados a seguir:

Descrição	Quantidade	Valor
IMPRESSORA PLOTTER HP1200	1	R\$ 21.893,33

CLÁUSULA SEGUNDA - O DOADOR, por livre e espontânea vontade, transfere, desde já, ao DONATÁRIO, o domínio, a posse, o direito e as obrigações que possua sobre os bens, ficando assim incluídas as despesas com transporte e outras oriundas de seu funcionamento a cargo do DONATÁRIO; devendo o DONATÁRIO incumbir-se de quaisquer custos de transporte, reparos, manutenção e eventual descarte dos bens.

CLÁUSULA TERCEIRA - Pelo presente Termo, o DONATÁRIO recebe do DOADOR, os bens elencados na cláusula primeira, nas condições em que se encontram.

CLÁUSULA QUARTA – o DONATÁRIO se obriga a dar aos bens doados a destinação pública/social correspondente a sua atividade institucional, conforme declinado nos autos do Processo 002986/2020, sob pena de reversão dos referidos bens ao patrimônio do DOADOR.

CLÁUSULA QUINTA - Está o DONATÁRIO responsável pelo cumprimento da legislação ambiental no que diz respeito a eventual descarte de bem móvel irrecuperável, especialmente no que tange aos materiais eletrônicos.

E, para validade deste ato jurídico, assinam o presente instrumento.

Porto Velho – RO, 04 de junho de 2020.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração
DOADOR

EDEMIR MONTEIRO BRASIL NETO
Secretário Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo - SEMUR
DONATÁRIO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA

Pauta de Julgamento Telepresencial - CSA
Sessão Ordinária n. 5/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, combinado com o art. 68, XI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e o artigo 225, XIII, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa no dia 13.7.2020, de forma telepresencial, com início às 9h, a fim de tratar da seguinte ordem de trabalho:

1 - Processo-e n. 01805/20 – Proposta (SIGILOSO)
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Proposta de Plano Integrado de Controle Externo - PICE
Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

2 - Processo-e n. 00834/19 – Processo Administrativo (SIGILOSO)
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Plano Integrado de Controle Externo (PICE) do TCE-RO para o período de março/2019 a abril/2020
Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Porto Velho, 6 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

DECISÃO N. 30/2020-CG

PROCESSO: SEI N. 2237/2020
ASSUNTO: Pedido de Reconsideração
INTERESSADO: Leandro Fernandes de Souza

1. Tratam os autos de “pedido de reconsideração” manejado pelo servidor Leandro Fernandes de Souza, em face da Decisão n. 21/2020-CG, proferida no processo SEI n. 2237/2020, cujo dispositivo transcrevo a seguir:

Ante o exposto, com fundamento nos argumentos de fato e de direito ora explicitados, decido:

- 1-) Não conhecer do direito de petição interposto pelo servidor aposentado Leandro Fernandes de Souza, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses constitucionais previstas no artigo 5º, XXXIV, 'a' da Constituição Federal de 1988;
- 2-) Deixar de analisar o mérito das questões apresentadas pelo servidor postulante, visto que já solucionadas em esfera administrativa competente e/ou judicializadas, bastando aguardar provimento final da autoridade competente;
- 3-) Alertar ao servidor aposentado Leandro Fernandes de Souza que eventual interposição de novos instrumentos jurídicos que tenham por finalidade a rediscussão da Decisão Monocrática n. 158/2016-CG ou de seus efeitos, dirigida a este órgão disciplinar, poderá ser considerada

litigância de má-fé, na forma do art. 80 do NCPC, como mero ato protelatório, causador de transtorno processual e conturbação administrativa, podendo ensejar as cominações legais previstas; e

4-) Determinar à assistência administrativa da Corregedoria Geral que promova a publicação da presente Decisão, bem como a ciência direta do interessado, seguida do arquivamento destes autos.

2. Em síntese, o servidor aposentado postulante aduz que a decisão n. 21/2020-CG é “inusitada” e “teratológica”, pelo que, a seu ver, tenta “criminalizar” a atividade advocatícia, em razão de cercear o exercício da advocacia, em ferimento ao artigo 7º, § 2º do Estatuto da Advocacia, e a livre manifestação do pensamento, assegurada pela Constituição da República de 1988 em seu artigo 5º, IV e IX, impondo “censura” deliberada às suas postulações administrativas.
3. Afirma que a referida decisão, ora recorrida, contribui para o enriquecimento ilícito do Estado, posto que respeita a decisão administrativa desta Corte de Contas, no sentido de não reconhecer o pagamento das folgas compensatórias pleiteadas e não comprovadas pelo servidor requerente.
4. Mais uma de inúmeras vezes, o servidor aposentado aponta possível existência de erro material na Decisão n. 158/2016-CG (que o condenou em sede de processo administrativo disciplinar), posto que, no seu entendimento, deveria ser reconhecida e aplicada a prescrição biennial, prevista no artigo 179, II, § 1º, I da Lei Complementar n. 68/1992.
5. Argui que sua condenação disciplinar (nos autos de PAD n. 4036/2014) é fundada em notícias falsas levantadas a seu respeito.
6. Insiste na existência real de banco de horas trabalhadas em regime extraordinário na Procuradoria de Contas, registradas para fins de gozo de folgas compensatórias, e que a Procuradora de Contas, à época sua chefia imediata, não assinou as folhas de ponto, e, ainda, que as respectivas provas foram “apagadas” do processo pertinente.
7. Outra vez levanta o impedimento do servidor que presidiu a Comissão de Sindicância, Willian Afonso Pessoa, para condução do feito, visto ser ele amigo íntimo da Procuradora de Contas, à época sua chefia imediata, quem contra ele depôs no processo, em possível ferimento ao artigo 13, I e VI e 14 do Código de Ética dos servidores do TCE/RO.
8. Afirma que o presidente da Comissão de Sindicância, à época do feito, realizou diligências junto a Faculdade FARO, não autorizadas nem formalizadas nos autos, obtendo informações sigilosas sem ordem judicial, e que ele, o presidente da Comissão, teria interesse pessoal na sua condenação, por motivo de vingança pessoal, chamando-o, no documento ora analisado, de “bajulador” e “mentiroso”, entre outros termos de baixo calão.
9. Afirma que não lhe foi oportunizado direito de contraditório e ampla defesa no processo administrativo disciplinar consubstanciado nos autos n. 4036/2014.
10. Aponta que a decisão n. 21/2020-CG omitiu-se quanto a aplicação do artigo 57 da Lei Complementar n. 68/1992, o qual lhe confere o mesmo direito em tese exercido pelos servidores deste Tribunal, Fernando Soares Garcia e José Ernesto Almeida Casanovas.
11. Denuncia que o servidor José Ernesto Almeida Casanovas tem exercido advocacia contra a Prefeitura Municipal de Costa Marques, Companhia de Águas e Esgoto do Estado de Rondônia – Caerd/RO e Centrais Elétricas de Rondônia - Ceron, além de patrocinar causas representando o servidor Rogério Alessandro Silva, ex-chefe de gabinete desta Corregedoria-Geral, em possível ferimento ao código de ética dos servidores do TCE/RO, ao artigo 30, I da Lei 8.906/94, ao Estatuto da Advocacia, artigo 28, III, e à Lei de Improbidade Administrativa, 8.429/1992, artigo 11.
12. Em derradeiro, apresenta os seguintes pedidos: **a)** o reconhecimento de nulidade total do Processo Administrativo Disciplinar n. 4036/2014, com fundamento no princípio da autotutela; **b)** o reconhecimento e aplicação da prescrição biennial prevista no artigo 179, II, § 1º, I da LC n. 68/1992, em relação a sua condenação em sede de processo administrativo disciplinar; **c)** a apuração da responsabilidade dos servidores que deram causa à prescrição, na forma do artigo 212, § 2º da LC n. 68/1992; **d)** a instauração de novo procedimento legal administrativo para aplicação da sanção correspondente à infração, em tese, cometida pelo servidor José Ernesto Almeida Casanovas; e **e)** a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado e ao Conselho de Classe da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de Rondônia, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

13. Pois bem, em que pese o evidente descabimento do presente pedido de reconsideração, ante a preclusão consumativa (óbice a novas petições com abordagens idênticas àquelas já feitas em outros momentos pelo interessado, a saber, Processo PCE n. 02363/17 (Recurso Administrativo¹), PCE n. 02168/18 (pedido de revisão²) e SEI 2237/2020 (direito de petição³), em todos postulando a revisão/reforma da Decisão nº 0158/2016-CG, conforme previsão dos artigos 141 ao 153 da LC/68), eis que já se valeu de todos os instrumentos previstos para discussão da matéria, combinados, ainda, com as respectivas espécies recursais pertinentes, passo à manifestação, ponto a ponto, do que levantado pelo servidor Leandro Fernandes de Souza.

14. Quanto a apontada “tentativa de criminalização da atividade advocatícia e cerceamento do exercício da advocacia”, bem como ao caráter inusitado e teratológico da Decisão n. 21/2020-CG, tenho por completamente descabidas tais manifestações, além de demasiadamente desrespeitosas e afrontosas perante este órgão disciplinar.

15. Explico.

16. De se perceber, sobretudo por parte de um operador do direito (advogado militante, como é o caso do requerente), que não rara a prolação de decisões que alertam, admoestam e/ou até punem, por meio de determinações estampadas em seus dispositivos, condutas que ensejam a litigância de má-fé ou clara intenção protelatória ou conturbatória processual, especialmente no âmbito do Poder Judiciário. A título de exemplo, colaciono extrato de decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que tem enfrentado a questão nos últimos anos:

AgInt na PET na RECLAMAÇÃO Nº 34.891 - SP (2017/0251716-0) RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) AGRAVANTE : CONCEICAO APARECIDA LEITE GHIROTTI ADVOGADO : JOAO FRANCISCO GONCALVES GIL - SP086514 AGRAVADO : ORLANDO DELANHESI GUARSONI RECLAMADO : SEGUNDA TURMA CÍVEL DO COLÉGIO RECURSAL DE ASSIS - SP INTERES. : VALDENIR GHIROTTI EMENTA AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DO STJ. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O recurso especial interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça não possui previsão constitucional, legal ou regimental, sendo manifestamente teratológico seu manejo. 2. **Considera-se litigante de má-fé aquele que deduz pretensão ou defesa contra texto expresso de lei, procede de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo e provoca incidente manifestamente infundado (art. 80, I, V e VI, do CPC).** 3. **A conduta do agravante que, desprezando as mais comezinhas regras de competência constitucional, aventura-se em interpor recurso especial contra texto expresso da Constituição Federal, do Código de Processo Civil e do RISTJ, reputa-se como de litigância de má-fé, devendo ser coibida mediante a incidência da multa prevista no art. 81 do CPC.** 4. Agravo interno desprovido, impondo-se à agravante a multa de 10% sobre o valor atualizado da causa. (grifei)

17. Em sede de julgamento de recurso interposto pela parte no REsp 1.628.065 – com vistas a questionar a litigância de má-fé - a 3ª Turma entendeu que a aplicação da penalidade prescinde da comprovação de dano processual em decorrência do recurso interposto.

18. Autor do voto vencedor, o ministro Paulo de Tarso Sanseverino, consignou que a parte trouxe argumentos que já haviam sido apreciados e rejeitados, na busca por recorrer reiteradamente da sentença, pelo seu inconformismo e irrisignação. Adiante, excerto do voto dissonante vencedor:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.628.065 - MG (2016/0251820-4) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADOS : SÉRGIO MURILO DE SOUZA - DF024535 CARLOS NEY PEREIRA GURGEL - MG107409 AFONSO SERGIO COSTA FERREIRA - MG056635 RECORRIDO : ALEXANDRE ELIAS FERREIRA ADVOGADO : ALEXANDRE ELIAS FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG072321N INTERES. : WILMAR MENDES INTERES. : FRANCISCO CARLOS ARRUDA ABRANTES INTERES. : FACIT S/A MAQUINAS DE ESCRITÓRIO

VOTO-VISTA O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Rogando vênha à eminente Relatora, estou em divergir para negar provimento ao recurso especial. De um lado, entendo que o dano processual não constitui pressuposto para a aplicação da multa a que alude o enunciado normativo do art. 18 do CPC/73, mas tão somente para a indenização por perdas e danos, o que não se postulou na espécie. **A multa aplicada reflete mera sanção processual, que não tem o objetivo de indenizar a parte adversa e, por esse mesmo motivo, não exige, para sua aplicação, a comprovação inequívoca da ocorrência de dano processual.** Ao tratar do tema à luz do Direito português, cuja regulamentação serviu de inspiração ao legislador brasileiro, o ilustre António Menezes de Cordeiro afirma (CORDEIRO, Antonio Menezes. Litigância de Má-Fé, Abuso do Direito de Ação e Culpa in Agendo". 2.ed. Coimbra: Editora Almedina, 2011, p. 56): **É ainda importante sublinhar que a lei processual castiga a litigância de má-fé, independentemente do resultado. Apenas releva o próprio comportamento, mesmo que, pelo prisma do prevaricador, ele não tenha conduzido a nada.** Digamos que, na velha querela entre a ilicitude como desvalor do resultado (Erfolgsunrecht), de feição civil e como desvalor da conduta (Verhaltensunrecht), de tipo penal, a litigância de má-fé envereda, claramente, por este último. O dano não é pressuposto da litigância de má-fé. Justamente por não exigir a comprovação do dano é que se mostra possível o reconhecimento de ofício da litigância de má-fé, com a aplicação da multa correspondente. Para fins de responsabilidade processual, diversamente, é que se mostra imprescindível a prova do efetivo prejuízo sofrido pela parte adversa, do que não se trata nos autos. De outro lado, **a Desembargadora relatora do acórdão recorrido expressamente consignou que a conduta do recorrente deveria ser considerada como de má-fé, por ter instaurado incidente infundado e temerário, ao suscitar questões**

acerca das quais o próprio Tribunal já havia se manifestado anteriormente, verbis (fl. 1.424 e-STJ), verbis: No caso concreto, o Agravante instaurou litígio infundado e temerário, eis que esta Relatora já havia decidido a presente questão em sede de tutela antecipada na cautelar preparatória de ação rescisória. **Ademais, o Agravante também interpôs agravo regimental contra a decisão desta julgadora, discutindo as mesmas questões em diversos meios processuais, sendo cabível a aplicação de multa por litigância de má-fé no importe de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 18, do CPC. Acrescentou, ainda, o vogal (fl. 1.425 e-STJ): Em relação à multa por litigância de má-fé, revela-se devida, pois é nítido o propósito protelatório do presente recurso, que versa exatamente sobre a mesma questão discutida nos autos da cautelar. A intenção de tumultuar o feito e postergar a efetividade dos mandamentos jurisdicionais, como cediço, é conduta que vai de encontro à boa-fé objetiva.** Sendo assim, entendo que, pelo que se depreende dos fatos afirmados no acórdão recorrido, a conduta do recorrente não se limitou a um mero exercício do direito de recorrer, tendo seu comportamento processual violado diversas hipóteses legais tipificadas no art. 17 do CPC/73 (atual art. 80 do CPC/2015), verbis: Art. 80. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; **V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;** VI - provocar incidente manifestamente infundado; **VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. (grifei)**

19. Seguindo o voto divergente acima transcrito, o STJ então firmou entendimento nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.628.065 - MG (2016/0251820-4) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO. EMENTA RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/73. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DANO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO PARA APLICAÇÃO DA MULTA A QUE ALUDE O ART. 18 DO CPC/73. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. O dano processual não é pressuposto para a aplicação da multa por litigância de má-fé a que alude o art. 18 do CPC/73, que configura mera sanção processual, aplicável inclusive de ofício, e que não tem por finalidade indenizar a parte adversa. 2. **Caso concreto em que se afirmou no acórdão recorrido que a conduta do recorrente foi de má-fé por ter instaurado incidente infundado e temerário, não tendo se limitado ao mero exercício do direito de recorrer, mas tendo incidido em diversas das condutas elencadas no art. 17 do CPC/73 (art. 80 do CPC/15).** 3. Impossibilidade de reexame de matéria fático-probatória. Súmula 7/STJ. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. **(grifei)**

20. Ainda sobre o tema, o ministro Jorge Mussi, do STJ, em julgamento de embargos de declaração (AREsp 651.581), pontuou o seguinte:

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 651.581 - MS (2015/0025217-2) RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI (...) Desse modo, o julgado afastou as alegações, tendo a causa sido decidida de modo suficiente, nos limites do que foi devolvido no recurso defensivo, inexistindo a apontada ilegalidade no acórdão *a quo*. **Assim, o que se observa é o puro e simples inconformismo do embargante com a solução dada por esta Corte à controvérsia, o que não dá ensejo à oposição de aclaratórios, não havendo que se falar ausência de manifestação.** A propósito: PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPRESSÃO DE DOCUMENTO. ART. 305 DO CÓDIGO PENAL. TIPICIDADE RECONHECIDA. AFASTADA A TESE DE CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O cabimento dos embargos de declaração está vinculado à demonstração de que a decisão embargada padece de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. **Portanto, a mera irresignação com o entendimento apresentado na decisão, visando, assim, à reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios.** 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 526.332/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 17/06/2015) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. MERA IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver, na decisão embargada, qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do *decisum* embargado. II - **Mostra-se evidente a busca indevida de efeitos infringentes, em virtude da irresignação decorrente do resultado do julgamento** que desproveu o recurso ordinário em habeas corpus pois, na espécie, à conta de omissão no *decisum*, pretende o embargante a rediscussão de matéria já apreciada. III - Não compete a este eg. STJ se manifestar explicitamente sobre dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento. (Precedentes). Embargos rejeitados. (EDcl no RHC 37.419/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 08/06/2015) Por outro vértice, **ainda que na esfera penal não seja comum a fixação de multa por litigância de má-fé, não é demais gizar que a insistência dos embargantes diante das sucessivas oposições de embargos de declaração contra acórdão proferido pela Quinta Turma desta Corte, revela não só o exagerado inconformismo, bem como o desrespeito ao Poder Judiciário e o seu nítido caráter protelatório, no intuito de impedir o trânsito em julgado da sentença condenatória, constituindo abuso de direito, em razão da violação dos deveres de lealdade processual e comportamento ético no processo, bem como do desvirtuamento do próprio postulado da ampla defesa.** Os embargantes deve, contudo, ser advertidos que a jurisprudência deste Sodalício já se manifestou no sentido de que "não obstante na esfera penal não ser viável a fixação de multa por litigância de má-fé, é perfeitamente possível, antes mesmo do trânsito em julgado da condenação, a baixa dos autos, independentemente da publicação do acórdão, para que inicie o cumprimento da pena imposta." (Elfn nos EDcl no EDcl no AgRg no AREsp 408.256/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 18/02/2014), fundamento que legitimará a adoção da medida na eventual insistência em recurso protelatório. Ante o exposto, inexistente contradição no julgado impugnado, rejeitam-se os embargos de declaração. **(grifei)**

21. Em observância ao § 6º do artigo 77 do NCPC, não se poderia, nesse caso, penalizar o advogado, - devendo o julgador enviar ao respectivo órgão de classe o pedido de apuração de eventual responsabilidade disciplinar - contudo, o servidor aposentado – também inscrito como advogado nos quadros da OAB/RO -, nos processos em trâmite nesta Corregedoria, não figura como “patrono de si mesmo”, mas como parte (tanto que assina seus requerimentos como cidadão/servidor civil), que, por autorização da Lei Complementar n. 68/1992, artigo 184, II, ‘c’ e artigo 201, § 2º, tem a faculdade de responder pessoalmente ou nomear procurador devidamente habilitado, em processos de natureza disciplinar, sem a necessidade objetiva da presença de um advogado para validar os procedimentos em curso.
22. Assim, na condição de parte auto representada, poder-se-ia, com amparo na jurisprudência pátria, aplicar-lhe penalidade por litigância de má-fé, em aplicação subsidiária das regras de processo civil ao processo administrativo, na forma da Súmula 103, de 1976, do Tribunal de Contas da União, a saber: “*na falta de normas legais regimentais específicas, aplicam-se, analógica e subsidiariamente, no que couber, a juízo do TCU, as disposições do Código de Processo Civil*”.
23. Ademais, o Regimento Interno deste Tribunal, aprovado por meio da Resolução nº 005/1996, autoriza o uso, em caráter subsidiário, de disposições do Código de Processo Civil, eis o artigo 286-A: “*Art. 286-A. Aplica-se subsidiariamente aos processos no Tribunal de Contas do Estado, o Código de Processo Civil Brasileiro, no que couber.*”
24. Assim, com supedâneo nas elucidações normativas e jurisprudenciais já registradas, entendo perfeitamente aplicável, no caso em testilha, as cominações previstas no artigo 81 do NCPC – consoante já alertado ao servidor recorrente, na Decisão n. 21/2020-CG, item 3 do dispositivo -, haja vista restar cristalino o seu inconformismo ante o provimento dado em sede de processo administrativo disciplinar em que figurou como sujeito processado e condenado, em nome de que transtorna e conturba a via administrativa mediante a interposição de inúmeros e reiterados instrumentos que visam rediscutir matérias exaustivamente já apreciadas e julgadas por este órgão disciplinar.
25. Contudo, a respeito da matéria leciona Nelson Nery Junior: “*vislumbrando a prática de ato caracterizador da litigância de má-fé, deverá o juiz dar oportunidade ao litigante para que se manifeste a respeito, ao mesmo tempo em que deverá ser ouvido o improbus litigador para que se defenda (CF, art. 5º, LV)º*”, preceito segundo o qual entendo necessária a manifestação prévia do interessado como condicionante à hipótese de aplicação da sanção ventilada, a fim de afastar, sobretudo, a ocorrência da surpresa processual.
26. Quanto às alegações do requerente: **1-)** que a decisão recorrida contribui para o enriquecimento ilícito do Estado, por não reconhecer o pagamento das folgas compensatórias pleiteadas; **2-)** que existe erro material na Decisão n. 158/2016-CG (que o condenou em sede de processo administrativo disciplinar), pela não aplicação da prescrição bienal, prevista no artigo 179, II, § 1º, I da LC n. 68/1992; **3-)** que sua condenação disciplinar (nos autos de PAD n. 4036/2014) é fundada em notícias falsas levantadas a seu respeito; **4-)** que há banco de horas trabalhadas em regime extraordinário na Procuradoria de Contas, não reconhecidas pela administração, e que a Procuradora de Contas, à época sua chefia imediata, não assinou as folhas de ponto, e, ainda, que as respectivas provas foram “apagadas” do processo pertinente; **5-)** que o presidente da Comissão de Sindicância, à época do feito, realizou diligências junto a Faculdade FARO, não autorizadas nem formalizadas nos autos, obtendo informações sigilosas sem ordem judicial, e que ele, o presidente da Comissão, teria interesse pessoal na sua condenação, por motivo de vingança pessoal; e **6-)** que o servidor que presidiu a Comissão de Sindicância, à época estava impedido por aplicação do artigo 13, I e VI e 14 do Código de Ética dos servidores do TCE/RO, mantenho, mais uma vez, os termos das decisões encartadas nos autos PCe n. 9747/2018 (decisão n. 9/2020-CG) e SEI n. 2237/2020 (decisão n. 21/2020-CG), por meio das quais este Corregedor já enfrentou e assentou provimento conclusivo.
27. Quanto ao pedido de apuração da responsabilidade dos servidores que deram causa à prescrição bienal, na forma do que rege o art. 212, § 2º, da Complementar Estadual n. 68, de 1992, deixo de atendê-lo haja vista que jamais, em momento algum, esta Corte de Contas – inclusive pelo seu Conselho Superior de Administração – reconheceu incidência da referida prescrição, do contrário, sempre entendeu pela não ocorrência da prescrição inerente, no caso, a quinquenal.
28. Registro, em apartado, a preclusão do direito de apontar impedimento ou suspeição do então presidente da comissão de sindicância – conforme artigo 146 do NCPC⁵, já que não observado o prazo legal para arguição e esgotadas todas as fases da sindicância e processo administrativo disciplinar em referência,

embora esta Corte também tenha se manifestado sobre a questão no bojo dos autos PCe n. 2.324/2017-TCER, ao qual fora acostado voto condutor de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, cujo excerto atinente ao relatório, transcrevo:

PROCESSO N. : 2.324/2017-TCER. ASSUNTO : Recurso Administrativo. RECORRENTE : Leandro Fernandes de Souza, CPF n. 420.531.612-72, servidor aposentado. RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. SESSÃO : 10ª Sessão Ordinária do CSA – de 9 de novembro de 2017. I - RELATÓRIO 1. Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pelo servidor aposentado, Senhor Leandro Fernandes de Souza, às fls. ns. 56/61-v, por meio do qual pleiteia a reforma da Decisão n. 051/2017-CG (às fls. ns. 34/35). 2. Depreende-se, dos autos, que o Recorrente já havia se insurgido contra a precitada decisão (às fls. ns. 48/51-v), motivo por que exsurgiu a Decisão n. 104/2017-CG (às fls. ns. 53/53-v), subscrita pelo Conselheiro Corregedor-Geral, Dr. Paulo Curi Neto, a qual foi lavrada nos seguintes termos: (...) 3. Em primeiro lugar, consigno que não há como se conseguir a “condenação” do servidor representado nesta via. Isso porquê não houve condenação ou absolvição do representado na Decisão n. 0051/2017-CG. Esta apenas considerou manifestamente incabível a representação. 4. **Assim, o pedido de reconsideração tem como objeto a instauração de procedimento administrativo disciplinar em face do servidor Willian Afonso Pessoa, e não sua condenação.** 5. **Pois bem.** 6. **O recorrente não apresentou fatos novos que, em tese, poderiam alterar a Decisão n. 0051/2017-CG. Em seus argumentos, Leandro apenas limitou-se a manifestar seu inconformismo, reiterando alegações já expostas.** Assim, não há motivos para reconsiderar a decisão. 7. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de reconsideração e mantenho a Decisão n. 0051/2017-CG por seus próprios fundamentos. 8. Intime-se e archive-se. 3. **Na peça recursal de fls. ns. 56/61-v, em suma, o Recorrente alega vícios de ilegalidade, imoralidade e impessoalidade, em afronta ao art. 37, caput, da Constituição Cidadã.** 4. **Menciona, ainda, que o Recorrido, a saber o servidor Willian Afonso Pessoa, que presidiu a Sindicância Administrativa Investigativa (SAI) n. 3151/14, era suspeito para tanto, uma vez que seria amigo íntimo e assessor da autora da Denúncia ministerial, Dra. Érika Patrícia Saldanhade Oliveira, o que comprometeria a sua imparcialidade na investigação então movida em face do Recorrente.** 5. **Sustenta que houve o vazamento ilegal de dados e informações secretas a terceiros, em relação ao Processo Administrativo n. 3.151/14, o que, hipoteticamente, configuraria violação de sigilo profissional a ensejar imediata apuração do suposto ilícito perpetrado.** 6. **Requer o afastamento do servidor Willian Afonso Pessoa da função de Presidente da nova Comissão de Processo Administrativo, uma vez que sua permanência pode prejudicar a apuração dos fatos, alternativamente, pleiteia a conversão do feito em diligência, ou, a destituição do mesmo da função remunerada de Presidente da CPPAD, por ser esta incompatível com o exercício do cargo em comissão de Assessor Técnico de Procurador.** 7. O feito foi distribuído a este Relator, consoante faz prova a Certidão acostada à fl. n. 67. 8. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete. 9. É o relatório. (...) **(grifei)**

29. Em consonância absoluta ao encaminhamento proposto pelo Relator, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas decidiu, à unanimidade, as questões levantadas pelo servidor Leandro, em especial a hipótese de suspeição, por meio do Acórdão ACSA-TC 00029/2017, de 9.11.2017, nos seguintes termos:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em: I – CONHECER do presente Recurso Administrativo, interposto pelo Senhor Leandro Fernandes de Souza, Ex-Servidor deste Tribunal de Contas, por atender aos pressupostos de admissibilidade encartados nos arts. n. 146 e 147 da Lei Complementar n. 68/1992; **II – NEGAR PROVIMENTO ao pedido do Recorrente, porquanto a argumentação trazida não é bastante para alterar o deslinde da Decisão n. 104/2017-CG, devendo todos os seus termos serem mantidos inalterados;** III – AFASTAR o sigilo dos presentes autos, incidentes na espécie versada, por força do comando normativo inserto no art. 50, § 1º, da LC n. 154 de 1996 c/c art. 79, § 1º, do RITCE-RO, uma vez que a matéria versada no vertente feito não se amolda às situações protetivas previstas pelo art. 5º, LX, da CF/88 e pelo art. 189, do CPC, impondo-se, por consequência, a publicitação deste, a teor do preceptivo constante no art. 52, § 1º, da LC n. 154, de 1996 c/c art. 82, Parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal de Contas; **IV – ARQUIVAR, com substrato jurídico no art. 189, § 1º, da Lei Complementar n. 68/1992, o vertente procedimento, porquanto, pelas provas produzidas, não se constatou nenhum**

ato ilegal praticado pelo Servidor Willian Afonso Pessoa, na presidência da Sindicância Administrativa em face do Senhor Leandro Fernandes de Souza, inexistindo, dessa maneira, qualquer prova que evidencie a prática de infração à ordem jurídica; V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental; VI – JUNTE-SE; e VII – CUMPRE-SE. Expeça-se, para tanto, o necessário. (grifei)

30. Do exposto, verifica-se que este Tribunal, inclusive por meio do seu órgão colegiado máximo, o Conselho Superior de Administração - CSA, já exauriu manifestação acerca das afirmações de hipótese de ilegalidade em processo de sindicância, mais uma vez levantadas pelo servidor Leandro, pelo que não cabe mais a este Corregedor decidir sobre a questão, mantendo-se, por óbvio, o entendimento assentado pelo CSA.
31. Ainda entre as questões aventadas pelo requerente está a afirmativa de que a Administração desta Corte de Contas não lhe oportunizou o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa no Processo Administrativo Disciplinar – PAD, PCe n. 4036/2014, a que foi sujeito.
32. De pronto constato a não veracidade da afirmação, pois, compulsando os referidos autos de PAD verifico manifestação do servidor Leandro Fernandes em sede de defesa prévia, por meio do documento protocolado sob n. 10.912/2015, em 21.9.2015, instrumento pelo qual ofereceu contestação preliminar.
33. Adiante, nos mesmos autos de PAD, consta documento protocolado em 22.2.2016, sob n. 01858/2016, por meio do qual o servidor processado mais uma vez apresentou defesa e esclarecimentos quanto a perícia realizada no computador em que trabalhava neste Tribunal.
34. Demais disso, existentes inúmeros outros documentos encartados aos autos de PAD, em que se observa a respectiva Comissão (CPPAD) oportunizando manifestação ao servidor e/ou aos seus patronos no processo. A título de exemplo pode-se citar o mandado de intimação de 16.3.2016, à fl. 42, e o edital de intimação para os advogados do servidor processado, às fls. 43, todos documentos do processo n. 4036/2014 (PAD).
35. Não bastassem as várias manifestações do servidor Leandro em sede de defesa nos autos de PAD, ele também exerceu seu direito de contraditório em sede recursal, exaustivamente. É o que se constata e comprova pelos processos PCe n. 423/2014, 2168/2018, 3154/2018, 9747/2018 e SEI n. 2237/2020.
36. Não há o que sustente, portanto, omissão desta Corte no dever de oportunizar, no PAD, o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa ao servidor aposentado Leandro Fernandes de Souza.
37. Das afirmações do servidor em pedido de reconsideração em análise ainda consta hipótese de omissão por parte deste Corregedor na Decisão n. 21/2020-CG, respectivamente quanto à aplicação do artigo 57 da Lei Complementar n. 68/1992 (Estatuto dos servidores do estado de Rondônia).
38. Preliminarmente, se existisse real omissão no mencionado *decisum*, não seria o “pedido de reconsideração” a via adequada ao saneamento, mas os “embargos de declaração” – na forma do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, NCPC -, os quais não foram opostos pelo servidor em prazo hábil (5 dias, conforme artigo 1.023 do NCPC).
39. Ademais, ao citar o artigo 57 da LC 68/92 na peça intitulada “direito de petição” (objeto do SEI n. 2237/2020), não estava o peticionante buscando discutir junto a este órgão disciplinar a sua aplicabilidade ao caso concreto ou não, mas apenas a tentar “robustecer” os fundamentos para concessão das folgas compensatórias, supostamente decorrentes de jornada extraordinária que compunha banco de horas do servidor – cuja conversão em pecúnia é que foi o objeto pleiteado, conforme excerto da peça interposta pelo servidor Leandro, abaixo transcrito:
- (...) A jornada suplementar estipulada pela procuradora Érika, no âmbito do gabinete da Procuradoria-Geral de Contas para o período compreendido entre 05.09.13 a 31.12.13, fixou trabalho extraordinário não só nas terças, quartas e quintas-feiras, mas enquanto a demanda de serviço existir, em razão da "perda de dois Servidores do grupo de trabalho e da imperiosa necessidade de serviço no intento de viabilizar um estoque saudável (com o equilíbrio do quantitativo de processos recebidos x enviado)", conforme prova documental acostada aos autos (que nem sequer foi analisada). **Nesse sentido, dispõe o art. 57 da Lei Complementar**

Estadual n. 68/92 (Estatuto dos Servidores), verbis: “Ao servidor matriculado em estabelecimento de Ensino Superior será concedido, sempre que possível horário especial de trabalho que possibilite a frequência normal às aulas.” Vê-se, portanto, que, em verdade, o ora Peticionante, ao contrário do referido em decisão monocrática, não adulterou cópia de folha de frequência suplementar, pois referida “adulteração” jamais ocorreu no mundo dos fatos. Ora excelência, se era permitida a compensação de horário de trabalho no órgão em que trabalhou (MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS), e que a folha de ponto suplementar foi elaborada na Procuradoria-Geral de Contas com o intuito de funcionar como banco de horas, razão jurídica não há falar-se, in casu, em condenação por trinta dias de suspensão. A jurisprudência pátria é vasta no sentido de reconhecer o direito ora pleiteado, inclusive com decisões do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, quando do julgamento do Processo n. 0001726-82.2012.822.0007, de relatoria do eminente Desembargador Gilberto Barbosa, verbis:

Apelação Criminal. Falsidade ideológica. Peculato. Assinaturas em folha de ponto. Compensação de horário de trabalho demonstrada. Ausência de dolo e de prejuízo do erário. 1. O crime de falsidade ideológica exige a presença do elemento subjetivo que é o dolo específico de agir com a intenção deliberada de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante com a finalidade de prejudicar direito ou criar obrigação. 8 de 26 2. A aposição de assinatura na folha de ponto nos turnos da manhã e tarde, para o fim de demonstrar assiduidade e dar ensejo ao recebimento integral dos vencimentos, não comprova, por si só, a má-fé do servidor, posto que, estando em estágio supervisionado no turno da tarde, efetivamente cumpriu a jornada integral mediante compensação no período noturno, do horário diurno não trabalhado, conforme, aliás, lhe assegurava a LM 1.08212000, vigente à época dos fatos. 3. A atipicidade do crime meio - falsidade ideológica - leva à conclusão de que não ocorreu o crime fim - peculato - na hipótese em que a remuneração integral foi paga em razão do cumprimento da totalidade da jornada de trabalho. 4. Apelações providas. (TJ-RO, Processo n. 0001726-82.2012.822.0007, Órgão Julgador: 1ª Câmara Especial Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 30/04/2014, Publicação: Diário Oficial em 15/05/2014) (Grifou-se) Sobre o assunto, o Poder Judiciário do Estado de Rondônia, no julgamento da Apelação n. 0001727-67.2012.8.22.0007 - Cacoal (3ª Vara Cível), cuja relatoria ficou a cargo do eminente Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, também já se pronunciou acerca da compensação de horário de trabalho, tal como ocorreu no presente caso, verbis: Apelação. Improbidade. Servidor. Faltas. Estágio. Horário de trabalho. Compensação. Demonstração. Administração Pública. Princípios. Afronta. Lesão ao erário. Dolo. Culpa. Ausência. Entendimento do STJ. Para a configuração do ato de improbidade administrativa consistente em afronta aos princípios da administração e enriquecimento ilícito, segundo remansosa jurisprudência do STJ, é indispensável que o agente tenha subjetivamente agido com dolo e, em caso de prejuízo ao erário, admite-se apenas a demonstração de culpa. Com vistas a punir o agente público desonesto, a improbidade administrativa deve ser reconhecida diante da comprovação da prática de ato que visa a fins diversos do interesse público, movido por dolo ou má-fé, além de lesão ao erário, que extrapolam o limite da mera ilegalidade. Havendo demonstração de que o servidor público que necessitava participar de estágio obrigatório da universidade que cursava o fazia durante o horário do expediente, mas compensava os horários no período noturno, não há se falar em imputação de dano ao erário, máxime se ocorreu a contraprestação do serviço e não há configuração de culpa ou dolo. (TJ-RO, 2ª Câmara Especial Processo: 0001727-67.2012.8.22.0007 - Cacoal Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, Data do julgamento: 08/11/2016). A matéria sub examine também já foi objeto de análise da Corte de Contas Estadual, que instada a manifestar-se no julgamento de questão análoga, reconheceu a possibilidade de compensação de horário de trabalho, nos termos da decisão n. 877/16, proferida pelo nobre Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, enquanto no exercício do cargo de Presidente em substituição do Tribunal de Contas do Estado, no documento n. 13372/2016, 9 de 26 verbis: DM-GP-TC 00877/16 "Ocorre que, em ponderação às provas constantes da presente documentação, não há como dizer que o servidor Fernando praticou ato irregular, pois a materialidade estaria configurada apenas se comprovada a ausência no serviço, sem a respectiva motivação ou compensação. Entretanto, a partir do relatório de frequência, observa-se que, de fato, no dia 02 de setembro de 2015, o servidor não compareceu a este Tribunal no horário normal de expediente, isto 4 das 07:30 às 13:30. Contudo, há a demonstração de que compareceu em outro período, das 13:01:27 às 18:53:18, cumprindo com 5:51:51 horas de trabalho. Vê-se, portanto, que, no mesmo dia, praticamente cumpriu com o total de horas exigido para o expediente, de sorte que a existência de um saldo negativo de apenas 9 minutos e 9 segundos consiste em diferença insignificante, o que não é suficiente para afirmar se tratar de conduta irregular, mormente porque se observa da planilha apresentada pela SETTC que o servidor, no mês de setembro de 2015, possui saldo positivo de horas, haja vista ter excedido o mínimo exigido. Ademais, não é por demais salientar que, com apoio nas modernas normas de motivação organizacional, em especial no que atine à jornada de trabalho, os gestores públicos, em geral, têm admitido uma flexibilização da carga horária, sem perder de vista a adequada prestação do serviço público. Ressalta-se, assim, não se poder falar em ilegalidade quanto à referida flexibilização, bastando para tanto que haja uma autorização por parte da chefia junto ao efetivo compromisso pelo servidor do exercício da jornada de trabalho

em horário diferente. A esse respeito, salienta-se, inclusive, existir Resolução desta Corte que permite a flexibilização de horário em todo âmbito da instituição. (Resolução n. 191/2015/TCE-RO) **Sem maior esforço mental, mostra-se descabida e irracional a acusação de falsidade ideológica, visto que o Peticionante agiu no EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO e no CUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL para pleitear a concessão de determinada folga compensatória** em que estava na função de Agente Público, sem provas da existência de abuso do direito e/ou de obtenção de vantagem indevida. Entendeu o relatório final da Comissão de PAD que foi convertido em decisão administrativa condenatória, que as provas documentais e testemunhais colhidas ao longo da instrução processual demonstraram que o Peticionante praticou duas condutas, contra ele imputadas. Em sentido contrário, o Peticionante entende que todas as provas colhidas pelo Presidente da Comissão de Sindicância, WILLIAN AFONSO PESSOA, além de nulas e ilegais, posto que foram obtidas DE FORMA ILÍCITA, através do acesso clandestino ao arquivo da Secretaria da FARO, não conseguiram demonstrar que ele praticou as condutas ilícitas, apontadas no Termo de Indiciamento, senão vejamos: 10 de 26 1º) A testemunha Maria Raimunda Santos Paiva (às fls. 258/259 do Processo n. 3151/14), vigilante que prestava serviços à época dos fatos, perguntada sobre os fatos que deram origem à investigação, afirmou: "QUE pode ter acontecido que em algumas situações não tenha sido anotada a entrada e/ ou saída de servidores, principalmente durante o período da tarde em dias úteis, em que tal controle era de competência das recepcionistas". "QUE se recorda que o servidor Leandro comparecia ao TCE-RO em horários fora do expediente (durante à tarde, sábados, domingos e feriados), não sabendo precisar, no entanto, os horários em que essas vindas ocorriam." "QUE durante a tarde, se recorda que ele não vinha ao TCE-RO num horário fixo, chegando às vezes às 14h, outras às 14h30m e também às 15h, por exemplo". "QUE se recorda ainda, que o servidor Leandro, por diversas vezes, fazia questão de assinar o registro de seu ingresso de próprio punho, alegando que precisava comprovar que estava vindo". "QUE é obrigatória a anotação de entrada e saída dos servidores fora do horário de expediente normal, no entanto, não sabe informar o porquê de existir anotações de entrada e não saída ou vice-versa". "QUE ressalta que durante o final de semana e feriados a obrigação de proceder ao registro é dos vigilantes". "QUE durante a semana a atribuição era e ainda é das recepcionistas, sendo que no período noturno essa atribuição passa a ser do vigilante." (grifo nosso) 2º) A testemunha Vanda Gomes Souza, recepcionista, às fls. 264/265 do processo n. 3151/14, declarou: "QUE às vezes não lançava o horário de saída, por estar por algum motivo afastada da recepção no momento (lanchando, ido ao banheiro, etc)". "QUE ela mesma fazia as anotações de próprio punho". "QUE em algumas vezes, servidores pediam para eles mesmos lançarem as informações". "QUE é possível, que ocasionalmente servidores tenham ingressado ou saído do TCE-RO sem que tenha ocorrido a anotação". "QUE alguns servidores entravam no TCE-RO pela manhã, e saíam somente no final da tarde ou de noite, situações em que não 11 de 26 eram feitas as anotações". "QUE se recorda durante o 2º semestre do ano passado o servidor trabalhava durante a tarde". "QUE ele costumava chegar após as 14h, recordando-se que em algumas vezes ele chegou após as 16h e também, de uma oportunidade em que ele ingressou no TCE-RO após às 17h". (grifo nosso) 3º) A testemunha Luremberg Mendes Portigo (às fls. 262/263 do Processo n. 3151/14), vigilante que prestava serviços à época dos fatos declarou, verbis: "QUE durante a semana as informações sobre entrada e saída eram passadas pela recepção ao vigilante do período da noite, que as lançava no caderno de controle". "QUE nos finais de semana e feriados, ele mesmo fazia esses lançamentos". "QUE as informações eram lançadas no caderno, ora por ele, ora pelos servidores". "QUE geralmente os servidores que o faziam". "QUE é possível um servidor tenha, ocasionalmente, entrado ou saído do TCE-RO sem que tal informação tenha sido lançada". (Grifou-se) Finalizando essa questão, quanto aos depoimentos, merece, ainda, registrar a declaração do servidor público (ora Peticionante), ao ser perguntado sobre os fatos que deram origem a investigação, espontaneamente, afirmou, às fls. 290/291 do Processo n. 3151/14, verbis: "QUE no 2º semestre do ano passado, foi determinada a realização de jornada suplementar na Procuradoria-Geral do MPC do TCE-RO, que ocorria de terça a quinta-feira, das 14h às 17h". "QUE o controle dessa jornada suplementar era feito por meio de folha de ponto, sob supervisão da chefe de gabinete, senhora Christiane." "QUE não houve uma determinação expressa para que ele trabalhasse além desses dias e horários. No entanto, tal necessidade surgiu em decorrência da grande demanda de trabalho, sendo que somente ele e outro servidor eram responsáveis pela elaboração de pareceres relativos à Prestação de Contas de 52 (cinquenta e dois) municípios". 12 de 26 "QUE fez um pedido administrativo, primeiramente dirigido para a Chefe de gabinete da Procuradoria-Geral do MPC, que orientou a utilizar o setor de protocolo da Corte". "QUE como não havia campo para assinatura dos dias trabalhados em sábados, domingos e feriados, tirou cópia das folhas de ponto, passou corretivo nesses dias (sábados, domingos e feriados) e, já que havia trabalhado, assinou". "QUE se recorda de ter chegado mais tarde ou se ausentado no horário normal de expediente (7h30min à 13h30min) por ter que cumprir atividade obrigatória da faculdade (atividade complementar obrigatória), como participações em audiências, as quais foram devidamente justificadas". "QUE a atividade, que consistia na elaboração de uma peça, era feito em grupo de cerca de 5 (cinco) pessoas". "QUE o cumprimento da carga horária da Prática Jurídica era das 14h às 18h, de 15 em 15

dias. No entanto, tal horário era flexível, já que bastava a entrega da peça, que servia como cumprimento da carga horária". Nobre Conselheiro, conforme se verifica não houve qualquer manifestação a respeito do depoimento das testemunhas arroladas pela Comissão Permanente de Sindicância, o que demonstra a presunção de veracidade dos argumentos afirmados e alegados pelo Peticionante. **Por outro lado, se crime não cometeu o ora Peticionante, e parece que isso já restara claro o suficiente tanto pelo juízo de valor que se pode fazer, mas também por todas as decisões das autoridades competentes que foram instadas a se manifestarem até então, fato é que o servidor agiu no EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO e no CUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL para pleitear a concessão de determinada folga compensatória** em que estava na função de Agente Público, sem provas da existência de dolo e/ou má fé de parte do aposentado. O exercício desse direito agora virou crime? Não sabia ... Na hipótese ora em estudo, não restou suficientemente comprovada a existência de indícios de conduta impropria do servidor já aposentado. No caso em análise, não se constatam indícios suficientes de abuso do direito e, tampouco, prejuízo ao erário público, muito menos o elemento doloso, ainda que genérico, imprescindível para configuração de ato de improbidade, conforme se vê do conjunto probatório constante dos autos. É pacífico o entendimento que para efetiva configuração do ato de improbidade administrativa por lesão aos princípios da Administração Pública, é indispensável a presença de conduta dolosa do agente público ao praticar o 13 de 26 suposto ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, elemento que não foi possível vislumbrar no caso em comento. Na espécie, conforme os fatos delineados no Recurso de Revisão, o julgamento do recurso administrativo interposto pelo ora Peticionante, no Procedimento Administrativo Disciplinar n. 4036/14, foi realizado em sessão secreta pelo Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas, sem a presença do servidor acusado e de seus defensores, devidamente constituídos nos autos, causando nulidade dos atos processuais, por cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que não foram citados pessoalmente e com antecedência mínima, na forma do artigo 9º e 10º, ambos do CPC, c/c o artigo 44, §2º da Lei n. 3.830 de 27/6/20161, trazendo prejuízo à sustentação oral que poderia ter exercido no momento do julgamento do recurso. Assim, não foram observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ao final do processo administrativo disciplinar que importou na suspensão do servidor público, ora Peticionante. caso: Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados, análogos ao "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA INDIRETA. PROCEDIMENTO PARA COLOCAÇÃO DE MAGISTRADO EM DISPONIBILIDADE. SESSÃO SECRETA DE JULGAMENTO. PROIBIÇÃO DA PRESENÇA DO ACUSADO E DE SEU DEFENSOR. NUDADE DO PROCESSO ADMINISTRA 77VO. Processo administrativo anulado, pelo Superior Tribunal de Justiça, com base na interpretação de normas infraconstitucionais. Interpretação esta, que, ademais, é a que melhor se coaduna com a garantia constitucional da ampla defesa. Recurso extraordinário não conhecido" (RE 195.612, Rei. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 14.6.2002 - grifo nosso). Na ocasião, o eminente Conselheiro Ouvidor do TCE-RO Francisco Carvalho da Silva já até se manifestou, outrora, que as provas de comparecimento do servidor ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas foram apagadas, conforme manifestação registrada sob o número 500/2016, junto à Ouvidoria do TCE-RO. É nítida a ocorrência de cerceamento de defesa no caso em apreço, tendo em vista que a autoridade administrativa teve ciência inequívoca dos fatos supostamente irregulares no dia 24/09/2013. mas somente instaurou a Sindicância Administrativa Investigativa (SAI) no dia 02/09/2014, mediante Portaria n. 16/2014/CG (fls. 07/07v do Processo n. 1Art. 44. A autoridade competente do órgão ou entidade perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência da decisão ou a efetivação de diligências, cujo documento deverá conter: (...) § 2º A intimação pode ser efetuada por ciência do processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure certeza da ciência do interessado. 14 de 26 3151/2014), ou seja, QUASE 01 ANO DA PRÁTICA DO ATO (24/09/2013), ocasião em que as provas de comparecimento do servidor ao TCE-RO foram apagadas, conforme documento da SEINF juntado à fl. 295v do Processo n. 3151/14, onde se verifica que as imagens captadas pelas câmeras de segurança instaladas no prédio não mais existem. **Assim, caracterizada a situação excepcional, o ora Peticionante, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico na Procuradoria-Geral de Contas, durante o período de setembro a dezembro do ano de 2013, faz jus ao recebimento das horas extras efetivamente trabalhadas além da duração normal da jornada. (...)** (grifei)

40. Quanto a questão invocada – reconhecimento e concessão de folgas compensatórias em pecúnia -, a decisão n. 21/2020-CG assim pronunciou:

(...) De igual modo, no que tange ao pagamento de horas extras trabalhadas (folgas compensatórias) em pecúnia, não se trata de matéria disciplinar – seara de atuação da Corregedoria Geral – mas administrativa, pelo que compete à autoridade dirigente da Corte de Contas manifestar-se no caso, o que também já aconteceu, por meio da DM-GP-TC 0094/2020-GP, acostada aos autos n. 0423/2014, que indeferiu o pagamento, consoante ementa adiante transcrita:

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO. FOLGAS COMPENSATÓRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDEFERIMENTO. PEDIDO JÁ ANALISADO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. POSSÍVEL CRIME CONTRA A HONRA. CIÊNCIA AO OFENDIDO E À OAB. 1. Restando comprovado nos autos que a pretensão formulada consiste em reiteração de pedido já indeferido no âmbito administrativo, e não interposto recurso hábil, impõe-se reconhecer a coisa julgada administrativa pela preclusão temporal. 2. Diante da existência de palavras proferidas por advogado que podem ser consideradas ofensivas à honra de agente público, deve ser dada ciência ao ofendido, bem como à Ordem dos Advogados do Brasil, para conhecimento e providências. (...)

41. Como visto, não houve omissão alguma na decisão n. 21/2020-CG quanto aos objetos apontados pelo peticionante. Não é demais, contudo, mencionar, mais uma vez, que a questão relativa às hipotéticas folgas compensatórias geradas em jornada extraordinária de trabalho, já foi ampla e exaustivamente apreciada por este Tribunal, tal como explicitado na decisão ora recorrida.

42. Por fim, a despeito da inadequação do instrumento utilizado (pedido de reconsideração em análise), o requerente denuncia suposta irregularidade funcional, em possível ferimento à regra contida no artigo 14, XVIII, do Código de Ética dos servidores do TCE/RO - Resolução n. 269/TCE-RO/2018 - por parte do servidor José Ernesto Almeida Casanovas, ocupante do cargo de Assessor de Corregedor, sob matrícula n. 990622.

43. Inafastável, pois, o dever de agir da Corregedoria-Geral em casos dessa natureza, pois impera a atribuição apuratória deste órgão disciplinar, a fim de esclarecer os fatos e fazer a instrução adequada da situação, de modo a solucionar assertivamente a questão funcional apresentada, e prover-lhe o correto encaminhamento.

44. Com a finalidade de elucidar minimamente a aparente irregularidade funcional na denúncia apresentada, determinei a instauração de averiguação preliminar a ser conduzida por esta Corregedoria-Geral, já autuada sob SEI n. 3695/2020, cujo deslinde deverá se dar em procedimento apartado e independente deste, haja vista tratarem-se de situações e matérias distintas uma da outra.

45. Quanto a solicitação de remessa dos autos ao Ministério Público do Estado e ao Conselho de Classe da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia – OAB/RO, - para conhecimento e adoção das medidas cabíveis relacionadas a suposta irregularidade funcional praticada pelo servidor José Ernesto Almeida Casanovas – reservo para tratamento no bojo do Processo SEI n. 3695/2020, mediante apuração conclusiva dos fatos no curso da averiguação preliminar que segue em apartado.

46. No que concerne ao pedido de remessa do presente pedido de reconsideração ao Conselho Superior de Administração, CSA - ante a ausência do juízo de retratação por parte deste Corregedor -, deixo de fazê-lo em razão da inexistência de fato novo ainda desconhecido pelo CSA e que já não tenha sido objeto de análise e manifestação daquele órgão colegiado em outras decisões, a exemplo do Acórdão ACSA-TC 00029/2017, citado nesta decisão.

Ante todo o exposto, decido:

I- **Não Conhecer do pedido de reconsideração** apresentado – em observância à preclusão consumativa, eis que o interessado já se valeu de todos os instrumentos pertinentes à discussão da matéria;

II- Fixar o prazo de **15 (quinze) dias** para que, querendo, o requerente **se manifeste em sede de contraditório sobre a hipótese de litigância de má-fé** mediante a interposição de recurso manifestamente protelatório, na forma do artigo 80, VII do NCPD, que não apresenta fato novo algum que já não tenha sido objeto de manifestação conclusiva desta Corte;

III- Determinar à assistência administrativa da Corregedoria-Geral que:

- a) Dê ciência do teor desta decisão ao interessado;
- b) Dê ciência da peça “pedido de reconsideração”, SEI ID 0212618 ao servidor Willian Afonso Pessoa, para que, querendo, adote as medidas jurídicas que entender pertinentes em face das afirmações de caráter pessoal expressadas pelo servidor Leandro quanto a sua pessoa; e
- c) Promova a respectiva publicação desta decisão, seguida do sobrestamento dos autos pelo prazo previsto no item 2, findo o qual deverá informar ao Corregedor-Geral quanto a entrada ou não de manifestação por parte do interessado.

Porto Velho, 3 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

José Euler Potyguara Pereira de Mello

Conselheiro Corregedor-Geral

[1] Que originou o Acórdão ACSA-TC 00038/17, do Conselho Superior de Administração.

[2] Que originou o Acórdão ACSA-TC 00021/18, do Conselho Superior de Administração.

[3] Que originou a Decisão nº 21/2020-CG, do Conselheiro Corregedor-Geral.

[4] NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2004, p. 250

[5] Art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

